

Maria Carlos Espírito Santo Maia

SEVERIDADE PUNITIVA
PENAS SEVERAS: UM FACTOR DE DISSUAÇÃO DE
UM CRIME?

Orientador: Carlos Alberto Poiares

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Faculdade de Psicologia

Lisboa

2011

Maria Carlos Espírito Santo Maia

SEVERIDADE PUNITIVA

**PENAS SEVERAS: UM FACTOR DE DISSUAÇÃO DE
UM CRIME?**

Tese apresentada para a obtenção do Grau de Mestre
em Psicologia Forense e da Exclusão Social, no
Curso de Mestrado em Psicologia Forense e da
Exclusão Social conferido pela Universidade
Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Orientador: Prof. Doutor Carlos Alberto Poiares

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Faculdade de Psicologia

Lisboa

2011

*Causam menos danos cem
delinquentes do que um mau juiz*

Francisco Quevedo

Dedico...

Dedico o produto deste meu trajecto pessoal e profissional a quem foi notável, influente, essencial e sem dúvida imprescindível. Dedico por isso...

Meus Pais

Alexandra Maia

Ricardo Simões

Afilhado

Agradeço...

Aquando a construção deste projecto muitas alternâncias emocionais pairaram sobre mim. Sem o apoio fundamental de pessoas que se cruzaram no meu caminho, a dificuldade acrescia-se fortemente. Por isso agradeço:

- Aos meus pais e à minha irmã por todas as oportunidades que me dotaram, por todo o apoio prestado e por todo o amor proporcionado.
- Ao Ricardo que ouviu e presenciou vezes sem conta os meus ‘amores e dissabores’ e ‘dilemas existenciais’ respondendo com palavras ou com simples silêncios esclarecedores.
- À Jacinta Melo que identicamente me acompanhou e aconselhou dia após dia.
- Ao meu afilhado que, sem se aperceber, foi um motor de acção, realização e motivação em cada sorriso largado.
- Ao Professor Doutor Carlos Poiares pelo incentivo à autonomia, pelos ensinamentos transmitidos e por estimular um olhar crítico sobre os mais variados assuntos.
- À Vera Morgado, que me (pre)encheu grandes ‘lacunas’ do foro emocional e que me proporcionou bons momentos de risadas e ‘desesperos’ virtuais.
- À Inês Pinto, que me acompanhou desde o primórdio, até a qualquer próximo fim, sempre com partilha, entreajuda e algumas doses de ‘loucura sã’.

Por fim, agradeço todas as pessoas que, de uma forma ou de outra, me apoiaram nesta trajectória pessoal e profissional, especialmente pela amizade, incentivo e apoio constantes.

O meu mais sincero obrigado!

Resumo

A justiça e a Psicologia Forense movimentam-se no mesmo terreno, o das personalidades e comportamentos humanos, no entanto, operam em campos não tão complementares quanto o necessário. O berço da investigação respeita a História e evolução da penalidade, sobrevoando posteriormente nos caminhos (en) cruzilhados entre a Psicologia e o Direito. Particularizou-se os laços que envolvem a avaliação psicológica forense e a perícia de personalidade quando pedidas em tribunal, e deslizou-se superficialmente pela ética e deontologia.

A sua máxima consiste na procura de conhecimentos sobre o nível de Severidade Punitiva, em processos de menores relativos à aplicação da Lei Tutelar Educativa, sendo a adolescência uma etapa da vida onde frequentemente se cometem algumas condutas transgressivas e onde as mesmas emergem

Para isso, aplicou-se um instrumento psicológico construído para o efeito, o Índice de Severidade Penalizadora e Psicologização (Criminalização Secundária – Transgressionalidades e Delinquência Juvenil (ISPP-CS-TDJ).

Finalmente ousa responder à pergunta “Penas severas como factor de dissuasão de um crime?”

Palavras-chave: Severidade Punitiva, Psicologia Forense, Avaliação Psicológica Forense, Transgressionalidades e Delinquência Juvenil.

Abstract

Justice and Forensic Psychology move in the same area, of personality and human behavior but, they don't necessary work as complementary.

The initiation of this investigation concern of the History and evolution of punishment, subsequently it flies over the mesh of Psychology and Law. It particularizes the evaluation of personality in the penal context and expertise of personality when tribunal requires and overlooks from ethics and deontology.

The propose comes to one's knowledge about the level of punitive' severity, in teenager's lawsuit referring to 'Lei Tutelar Educativa', seeing that the adolescence life's view that commit some transgressions and when they emerge.

So, it applies a psychology instrument, that was construct for that, the 'Índice de Severidade Penalizadora e Psicologização (Criminalização Secundária – Transgressionalidade e Delinquência Juvenil (ISPP-CS-TDJ).

Finally, this investigation attempts to answer "Severe punishment as a factor of dissuasion for a crime?"

Keywords: Punitive' Severity; Forensic Psychology; Evaluation of Personality in the Penal Context; Transgression and Juvenile Delinquency.

Abreviaturas:

APA: American Psychiatric Association

CPP: Código de Processo Penal

DSM-IV-TR: Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders IV, Texto Revisto

ISPP – (CS): Índice de Severidade Penalizadora e Psicologização – (Criminalização Secundária)

ISPP-CS-TDJ: Índice de Severidade Penalizadora e Psicologização - (Criminalização Secundária) – Transgressionalidade e Delinquência Juvenil

LTE: Lei Tutelar Educativa

SPSS: Statistical Package for the Social Sciences

TDJ: Transgressionalidade e Delinquência Juvenil

UCPJ: Unidade de Consulta de Psicologia da Justiça

Índice

Introdução	12
 Parte A: Fundamentação E Enquadramento Teórico	14
Um olhar de História sobre o crime e a punição.....	15
Psicologia e Direito: dois espaços, duas abordagens, um desafio	32
Psicologia Forense e Direito: no campo das limitações e (des)comunicações	37
Exame e avaliação psicológicos forenses	39
Perícia de personalidade: o papel do perito	44
Eticamente falando em Psicologia Forense.....	51
Severidade punitiva – Penas severas: um factor de dissuasão do crime?	55
Sedução e paixões ilícitas: nos caminhos da transgressionalidade e da delinquência juvenil	72
Legitimação	80
Severidade Punitiva – Compreender para quê?	81
 Parte B: Metodologia & Resultados.....	86
Metodologia	87
Amostra.....	88
Desenho da Investigação	89
Descrição das medidas de avaliação	90
Cotação.....	94
Resultados	97
Discussão.....	101
 Linhas conclusivas e sugestões futuras	103
Referências Bibliográficas.....	105
Apêndices.....	111
Anexos	118

Índice de Tabelas

APÊNDICE 1: Caracterização dos arguidos II

Tabela 1: Sexo

Tabela 2: Idade

Tabela 3: Progenitores com quem vive

APÊNDICE 2: Anamnese Judicial.....III

Tabela 4: Dimensão Clínica

Tabela 5: Antecedentes criminais

APÊNDICE 3: Processo Actual IV

Tabela 6: Medida adoptada

Tabela 7: Realização de avaliação psicológica forense

Tabela 8: Realização de perícia de personalidade

APÊNDICE 4: Cotação do ‘Índice de Severidade Penalizadora’ V

Tabela 9: Cotação do índice de severidade penalizadora

APÊNDICE 5 Cotação do ‘Índice Psicologização’ VI

Tabela 10: Cotação do índice de psychologização

APÊNDICE 6: Processo Actual VII

Tabela 11: Sujeito e os seus: antecedentes; crime porque estaria indiciado(a) e medida aplicada e duração

ANEXOS

ANEXO 1

Índice de Severidade Penalizadora e (Criminalização – Secundária)

ANEXO 2

Caderno de Instruções e Cotação do Índice de Severidade Penalizadora e (Criminalização – Secundária)

Introdução

Desde os primórdios dos tempos que se verifica uma crescente vontade de fazer corresponder a severidade das penas à gravidade dos delitos praticados, de forma a alcançar-se uma justiça mais justa. A presente investigação procura aplicar o Índice de Severidade Penalizadora e Psicologização – (Criminalização Secundária) (ISPP-CS), em contexto de processos tutelares educativos, destarte visando constituir-se como contribuinte da validação daquele instrumento. Nesta conformidade, optámos pela versão de transgressionalidades e delinquência juvenil dimensionando procedimento - Índice de Severidade Penalizadora e Psicologização – (Criminalização Secundária) – Transgressionalidade e Delinquência Juvenil (ISPP-CS-TDJ), para o que beneficiámos de uma autorização da Direcção-Geral de Reinserção Social, que facultou o acesso a uma amostra de processos julgados entre os anos 2001 e 2010.

A primeira aplicação daquele procedimento foi realizada nesta faculdade, no âmbito do mestrado em Psicologia Criminal e do Comportamento Desviante, na versão anterior a Bolonha, por Novais (2010), ainda que este estudo tenha erigido como objecto a justiça aplicada a adultos.

A razão que determina a construção do aludido Índice, em 2009 na versão para adultos, e em 2011 na versão destinada às transgressionalidades e delinquências juvenis, radicou no facto de o autor do procedimento pretender determinar a asserção de senso comum que refere que as penas aplicadas em Portugal são demasiadamente brandas, tem consistência com o que se passa na realidade, por outro lado, também é pretensão daquele autor obter conhecimento sobre a possibilidade de o recurso às ciências do comportamento através de perícias, exames e/ou avaliações psicológicas, influenciar a severidade punitiva.

Esta viagem a que nos propomos em cede de investigação em Psicologia Forense e da Exclusão Social nestas deambulações, arrancando com um instrumento especialmente concebido, procurará obter conhecimento científico que nos habilite à revelação sobre a severidade ou brandura das medidas penais aplicadas em Portugal.

PARTE A

FUNDAMENTAÇÃO & ENQUADRAMENTO TEÓRICO & LEGITIMAÇÃO

Fundamentação E Enquadramento Teórico

“Não existe nada mais prático do que uma boa teoria”

(Lewin, séc. XX)

Um olhar de História sobre o crime e a punição

Como mencionou Cândido da Agra¹, o crime, “inerente à própria condição social da humanidade”, tem sofrido sucessivas transformações ao longo da História. O mesmo autor refere ainda que a problemática emergente apresenta características de um inquietante fenómeno social: não se limita apenas à designada ‘criminalidade ordinária’, nomeadamente furto e roubo; nem de um novo tipo de violência cujos contornos ainda se encontram por apurar, e nem tão-pouco se confina à ‘grande criminalidade’, particularmente a criminalidade organizada. Então, o fenómeno instalado refere-se igualmente ao sentimento de insegurança e à própria insegurança instaurada; ao fracasso dos sistemas tradicionais de controlo social e à falta de confiança dos cidadãos no Estado como principal regulador da paz social (Cusson, 2007).

1.

Recuando um pouco na História, Carbasse² descreve o Antigo Regime, período que decorre desde o século XIII até ao século XVIII, como contendo uma inegável homogeneidade para a História do Direito Penal (Cusson, 2007). Menciona ainda que a justiça é encarada pelo rei e pelos agentes por ele delegados como o principal dever público, sendo para isso necessário ‘castigar os maus’, não só numa abordagem judiciária, mas também com exemplo aos outros, com o desígnio da obtenção da paz social, isto é, como mecanismo de prevenção geral, direccionado a toda a comunidade – uma espécie de alerta contra o crime. A repressão estatal, por ele definida como “simultaneamente retributiva e dissuasora”, daria lugar à “aplicação de penas exemplares e, portanto, severas, públicas e, por vezes espectaculares” (Cusson, 2007, p. 32). Durante este regime, eram os teólogos, os filósofos e os juristas que escreviam sobre a problemática criminal e, uma vez que os mesmos não sabiam distinguir de forma objectiva a religião, a moral e o Direito, o crime era visto ao

¹ Agra, C. (2005). In Cusson, M. (2007). *Criminologia* – 2ª edição; Cruz Quebrada: Casa das Letras.

² Carbasse, M. (1990). Introduction historique au droit penal, Paris: PUF In Cusson, M. (2007). *Criminologia* – 2ª edição; Cruz Quebrada: Casa das Letras.

mesmo tempo como um pecado, uma falta e uma infracção, o que era conveniente para a salvaguarda do poder e do despotismo régios. Jousse³, em 1670, define *crime* ou *delito* como “toda a acção injusta e proibida pelas leis que tende a ferir a sociedade e a perturbar a tranquilidade pública” (Cusson, 2007, p. 33).

O Direito Penal antigo, com a excepção do Processo Penal, era construído de forma a considerar a gravidade das transgressões. Quando a culpa do acusado era inegável, procurava-se determinar a proporcionalidade entre a severidade punitiva e a gravidade do delito. A severidade culminava com execuções capitais, acompanhadas por tormentos e suplícios, tais como a roda, fogueira, esquartejamento, forca, amputações, ferrete, reclusão numa casa de correcção, o chicote, a multa e a admoestação (Cusson, 2007). Começou-se a definir uma escala referente aos crimes violentos, preenchendo a elencagem dos delitos que, em concomitância atacavam o rei e Deus, sendo crime e pecado, logo credores da crueldade retaliadora *in nomine Dei ac Regis*. Iniciava-se pelo homicídio atroz e pelo crime de lesa-majestade, seguindo-se o homicídio agravado, a violação de uma virgem, o homicídio voluntário simples, “cometido no calor de uma rixa e num primeiro movimento de cólera”, tal como referiu Jousse⁴, as agressões que provocam sangramento, as que não o provocam, as agressões com ou sem arma e as injúrias verbais. Nesta época, a honra era considerada um bem tão precioso quanto a vida. Matar em combate leal um ofensor que desonrou publicamente era encarado como um feito e por essa razão, os juízes diferenciavam o homicídio praticado em resposta a injúrias e no calor dos acontecimentos, do homicídio premeditado, classificado como “à falsa fé” sobre uma vítima indefesa (Gauvard, 1991; Carbasse, 1990)⁵. Também a reincidência era julgada sem tolerância: à terceira condenação simples, o condenado arriscava-se a ser enforcado. Contrastando com esta realidade, os furtos de alimentos, cuja causa derivaria da carência dos mesmos, eram pouco ou nada punidos, (Lebigre, 1979, 1988; Carbasse, 1990, p. 35⁶).

Algumas penas eram deliberadas pelas leis do reino; outras teriam como primórdio a tradição; no entanto, a maior parte das penas dependiam da “prudência do juiz e são infligidas

^{3,4} Jousse, D. (1763). *Nouveau commentaire sur l'ordonnance criminelle du mois d'août*. Paris : Debure In Cusson, M. (2007). *Criminologia* – 2ª edição; Cruz Quebrada: Casa das Letras.

⁵ Gauvard, C. (1991). *Crime, État et société en France à la fin du Moyen Âge* (2º vol.) Paris: Publications de la Sorbonne In Cusson, M. (2007). *Criminologia* – 2ª edição; Cruz Quebrada: Casa das Letras.

⁶ Lebigre, (1979); Lebigre, (1988); Carbasse, (1990); In Cusson, M. (2007). *Criminologia* – 2ª edição; Cruz Quebrada: Casa das Letras.

de modo proporcional à gravidade do crime” (Jousse, 1763⁷). Em França, entre os séculos XIII e XVI, a justiça evoluiu no sentido do ‘arbitrário’ do juiz, ou seja, em vez de este utilizar uma tabela fixa imposta pelo Direito, possuía o poder de livre apreciação dos factos, ponderando caso a caso a gravidade da infracção, tendo sempre em consideração o móbil, como o crime foi executado, o comportamento e as características da vítima, o tempo, o local, a reincidência do autor, os seus antecedentes, a sua reputação, idade, entre outros. Para tal, evocou-se a teoria das circunstâncias, de S. Tomás de Aquino, que colocava as seguintes questões: Quem; O quê; Onde; Por que meios; Porquê; Como e Quando (Cusson, 2007). Ao analisar todas estas questões, caso a caso, o juiz poderia invocar, designadamente, a provocação; a legítima defesa; a necessidade; a demência ou a pouca idade, para absolver ou para estabelecer as circunstâncias atenuantes (Jousse, 1763; Laingui, Lebigre, 1979; Bongert, 1982; Henry, 1984; Carbasse, 1990⁸), pretendendo, desta forma, aplicar penas mais justas, verificando-se assim uma maior proporcionalidade entre a severidade da pena e a gravidade do delito. Uma vez que os delitos são peculiares, torna-se mais justo se as penas diferirem entre si, conforme a particularidade das circunstâncias e/ou dos seus protagonistas (Cusson, 2007).

A concepção de crime no Antigo Regime traduz-se como um acto injusto e sofrido pela vítima, uma vez que o agressor infligiu-lhe um dano imerecido. Por essa razão, a função da pena seria de corrigir tal injustiça, como refere S. Tomás de Aquino⁹ “Justiça significa igualdade; pela sua própria definição a Justiça implica relação a outrem”. A pena possui duas vertentes, a vertente apaziguadora, que consiste em tentar acalmar os fervores vingativos do clã da vítima, e a retributiva, como contrapartida do delito (Carbasse, 1990). Cusson (2007) refere que é importante que a sentença não pareça demasiado injusta aos olhos das partes, sendo para tal imprescindível o livre arbítrio do juiz, na análise exaustiva da gravidade do delito, sob o olhar exigente de ambas as partes.

⁷ Jousse, D. (1763). *Nouveau commentaire sur l'ordonnance criminelle du mois d'août*. Paris : Debure In Cusson, M. (2007). *Criminologia* – 2ª edição; Cruz Quebrada: Casa das Letras.

⁸ Jousse, (1763); Laingui, Lebigre, (1979); Bongert, (1982); Henry, (1984); Carbasse, (1990). In Cusson, M. (2007). *Criminologia* – 2ª edição; Cruz Quebrada: Casa das Letras.

2.

O conceito de penas e delitos sofreu uma alteração na segunda metade do século XVIII, derivada da influência de Montesquieu, Voltaire, Rousseau, mais especialmente Beccaria e Bentham, entre outros filósofos.

“As Luzes denunciavam severamente o obscurantismo religioso, o absolutismo real e os erros da Justiça penal. A seus olhos, a tortura, os suplícios e os erros judiciários condensam todos os males de uma organização social ancorada na superstição, na tradição e no despotismo. A submissão à vontade do príncipe ou do juiz provoca horror e é entendida como a própria negação da liberdade política. As liberdades têm que ser protegidas contra os excessos do Estado: ‘arbitrário’ torna-se um termo pejorativo. Considera-se essencial lançar as bases intelectuais de uma ordem política que proporcionaria felicidade à maioria.” (Cusson, 2007, 43/44).

Utilizavam a razão como instrumento desta luta. Consideravam que as trevas da ignorância, da superstição e da miséria seriam diluídas pela luz da ciência e do pensamento.

Os raciocínios da época partiriam sempre na base da utilidade. O governo teria, como principal objectivo, atingir a maior felicidade para o maior número de pessoas, como decorria da Declaração da Independência dos Estados Unidos, de 4 de Julho de 1776, eivada fortemente de princípios maçónicos e demo-liberais “É conforme à utilidade ou ao interesse de uma comunidade o que tenda a aumentar a soma total do bem-estar dos indivíduos que a compõem” (Cusson, cit. Bentham, 1802, p. 2)¹⁰. Tal sugere que, os actos só poderiam ser considerados de *bons* ou *justos* se, numa primeira instância, fossem considerados úteis, no sentido de contribuírem para a felicidade da maioria, isto é, o paradigma utilitário, inaugurado por Bentham e C. Beccaria (1748).

Nas Luzes, as categorias morais da filosofia e da teologia clássica, tais como o bem e o mal, o justo e o injusto, eram referidas como sendo arcaicas. Denotavam-se duas abordagens possíveis, quando se referia que uma pena era justa. A primeira, sugeria a premissa que se a pena era justa então também seria útil (considerando o uso indevido de um termo),

¹⁰ Bentham (1802). *Traité de législation civile et pénale*. Londres : Taylor et Francis. In Cusson, M. (2007). *Criminologia* – 2ª edição; Cruz Quebrada: Casa das Letras.

contrastando com a segunda abordagem que apontaria para uma pena que não fosse justa, que teria apenas com o propósito mascarar um sofrimento infligido sem razão. Esta doutrina insere-se, aliás, no modelo proposto por Beccaria (1748), que preconizou que a reacção punitiva devia ser legal, rápida e proporcional ao mal socialmente produzido – e, dertarte, adquiriria eficácia.

Nesta época surge a vontade de uma “filosofia penal mais moderada e de uma administração da Justiça criminal mais regular”. Os filósofos reformadores sugeriram uma resposta que incidiria sobre quatro pontos principais: as finalidades das incriminações e das penas, a gravidade dos delitos, a dissuasão e a proporcionalidade”.

Bentham¹¹ considerou o delito como um “acto que se considera dever ser proibido pelo mal que provoca ou que pode provocar” (Cusson, p. 46). Nesta época, considerava-se o equilíbrio entre o delito e a pena, ou seja, aquando da soma dos males produzidos pelas penas, o agente infractor não poderia ser exposto a um mal superior ao prejuízo causado pelo delito cometido. Segundo o mesmo autor, a função principal do legislador prendia-se com a procura do apaziguamento dos egoísmos de cada indivíduo, na busca incessante da felicidade, uma vez que os mesmos não olhavam a meios para atingir o fim. Para tal, o governo proibia os actos que fomentariam mais prejuízo do que ganho e ameaçaria os autores desses mesmos actos com uma dor pelo menos semelhante ao prazer que arrecadariam. A pena era então um contributo para a felicidade da maioria, causando apenas o sofrimento necessário ao infractor. Recorria-se à intimidação individual e geral. Para Beccaria (1764) a primeira consistia na dissuasão da prática de novos danos causados pelo culpado, enquanto que na segunda objectivava-se a dissuasão da repetição desses mesmos actos, pelos concidadãos.

Havia consciência que a “lei é um mal”, uma vez que “toda a lei é uma ofensa à liberdade” (Bentham, 1802, cit. Cusson, 2007). A sanção penal seria, segundo a mesma abordagem, uma “espécie de contra-delito cometido pela autoridade da lei” (*Ibid.*).

Quanto aos crimes e à sua gravidade, “a verdadeira e única medida dos delitos é o mal feito à nação” (Beccaria, 1764, p. 17). Beccaria considerava inconcebível a medição da gravidade do delito através da intenção do culpado, da gravidade moral do pecado ou do estatuto social da vítima. Criou, então, uma escala de gravidade, contemplando três graus: (1)

¹¹ Bentham, J., (1802). *Traité de législation civile et pénale*, Londres : Taylor et Francis In Cusson, M. (2007). *Criminologia* – 2ª edição. Cruz Quebrada: Casa das Letras.

os delitos que tendem a destruir directamente a sociedade ou os seus representantes, tais como os crimes de lesa-majestade; (2) os actos que colocam em causa a segurança pessoal e a liberdade dos cidadãos: homicídios e furtos; finalmente, os menos graves, (3) os delitos que perturbam a tranquilidade pública e o repouso dos cidadãos. (Beccaria, 1764).

Montesquieu, oponente às ideias de exemplaridade, uma vez que considerava que as mesmas conduziam a excessos tão cruéis quanto inúteis, propõe uma *teoria da dissuasão*, constituída por três premissas: (1) “As penas moderadas e certas são mais eficazes do que os castigos terríveis”, ou seja, a causa das desordens derivaria do sentimento de impunidade dos crimes, ao invés da moderação das penas. Para ser eficaz, seria necessária uma elevada probabilidade de o culpado ser condenado e que a pena excedesse um pouco o benefício do delito. (2) “A probabilidade da aplicação da pena varia na razão inversa do excesso de severidade”, verificando-se a preferência pela impunidade do culposo à aplicação de uma pena atroz. (3) “A sanção penal é apenas um meio, entre outros, de incitar os cidadãos a comportarem-se bem. O seu efeito tende a ser nulo quando as sanções não penais recompensam o que ela pune”. Segundo Montesquieu¹² (1748), “nos Estados moderados, o amor à pátria, a vergonha, o receio da censura são motivos que podem impedir muitos crimes” (Cusson, 2007, p. 50). A *teoria da dissuasão* propõe aos legisladores uma “política simples mas determinante: prescrever penas moderadas, respeitar os costumes, usar a incriminação com parcimónia e preferir a certeza à severidade.” (*Ibid.*).

Nas Luzes, a questão da regra de proporcionalidade era considerada mais num registo de utilitarismo, contrastando com o modelo anterior de justiça retributiva. Reforçando esta abordagem, Bentham sugeriu três regras: (1) “Fazei com que o mal da pena seja superior à vantagem do delito”: no entanto, esse mal deveria ser o mínimo possível; (2) “Quanto mais grave for um delito, mais poderemos arriscar uma pena severa para tentar preveni-lo”; (3) “Se dois delitos concorrerem entre si, o mais nocivo deve ser punido mais severamente, de modo a que o delinquente tenha um motivo para se ficar pelo menos grave”. Beccaria reforçaria ainda esta ideia, transpondo que “somente as leis podem determinar as penas correspondentes aos delitos”. O papel do juiz encontra-se circunscrito apenas para determinar a culpa do acusado, transpondo, assim, a interpretação das penas apenas para o legislador.

3.

É no século XIX que o crime se converteu em objecto de ciência, Concomitantemente com a fundação, por Lombroso (1876), da Criminologia e pouco antes do nascimento, em 1885, da Psicologia Criminal (Dias & Andrade, 1997; Herrero, 2001). Os Estados francês, inglês e belga viriam a desenvolver equipas especializadas, cujo objectivo se centraria na compilação de estatísticas demográficas, sanitárias e económicas. Posteriormente, o governo incute aos funcionários a função de estabelecer estatísticas completas sobre as detenções e as condenações. Em França, a partir de 1827, publica-se o ‘*Compte général de l’administration de la justice criminelle*’, permitindo analisar dados estatísticos referentes à criminalidade, recolhidos naquele território. Em 1835, Quételet¹³ publicou a ‘*Physique sociale ou essai sur le développement des facultés de l’homme*’, que utilizava como indicador para a criminalidade a “tendência para o crime”, nos seres humanos, considerando que “supondo que os homens se encontram todos em idênticas circunstâncias, designo tendência para o crime a maior ou menor probabilidade de virem a cometer um crime” (Cusson, cit. Quételet, 1835, p. 249).

A doutrina positivista, inaugurada por Auguste Comte, visava a proveniência do conhecimento como oriundo da experiência e da observação, contrastando a época anterior que preconizava o mesmo, através da teologia ou da metafísica. (Cusson, 2007). Os saberes científicos obtidos através deste método serviriam de base à reforma social e política.

O psicólogo positivista reconhece três ideais. O primeiro, o empirismo, reporta à importância dos fenómenos observáveis e experimentados, invalidando as meras especulações. O segundo, alude ao objecto de estudo: o discernimento do criminoso e do não-criminoso. O criminoso é a única realidade concreta que pode ser examinada cientificamente, sendo o seu crime unicamente um “sintoma”, como descreve o mesmo autor: “o fenómeno essencial é a sua tendência para o crime”. Caberia à Criminologia desvendar as desconformidades físicas, psicológicas e sociais, entre estas duas categorias de sujeitos. Se a tendência para o crime consumava numa minoria de indivíduos, diligenciava-se a solução através da prevenção do progresso das suas predisposições e do tratamento ou da

¹² Montesquieu (1748). *De l'esprit des lois*. Paris : Garnier Flammarion In Cusson, M. (2007). *Criminologia* – 2ª edição. Cruz Quebrada: Casa das Letras.

¹³ Quételet, A. (1835), *Physique sociale*, tomo II, Bruxelas : Muquardt In Cusson, M. (2007). *Criminologia* – 2ª edição; Cruz Quebrada: Casa das Letras.

neutralização destes sujeitos. Isto revela a acreditação desta doutrina, numa primeira instância, na inibição do desenvolvimento da tendência para o crime; numa segunda instância na promoção do tratamento, caso se verificasse o fracasso da prevenção, e, numa terceira instância a incapacitação dos delinquentes incuráveis. Estas três instâncias substituiriam a punição do sujeito transgressor. O último diz respeito ao determinismo, uma vez que considerava-se que os comportamentos criminais estariam sujeitos a leis deterministas, impossibilitando dessa forma o livre arbítrio (*idem*).

Desta doutrina destacam-se ainda o criminologista italiano Lombroso e os seus discípulos Raffaele Garofalo e Enrico Ferri.

Para Lombroso (1876) o delincente não se limitava ao incumprimento das normas instituídas, mas também era considerado uma subespécie primitiva do *homo sapiens*. Distingua-se do homem normal por uma longa série de estigmas físicos (tal como maxilares enormes e lábios carnudos, cérebro relativamente pequeno) e de traços psicológicos. Os crimes praticados também influenciariam a fisionomia do criminoso (homicidas teriam olhos frios e os ladrões olhos pequenos). Relativamente ao retrato psicológico, o este sofreria de uma insensibilidade que atrofiava os seus sentimentos de piedade e compaixão, era marcado pela ausência de remorso, pela impulsividade, egoísmo, intemperança, vaidade, crueldade, sensualidade e superstição. Ou seja, para Lombroso, o corpo e o espírito do criminoso trairiam a natureza selvagem que o predispõe irresistivelmente ao crime. Considerava Lombroso que as características deste ser seriam produto do atavismo, estando o criminoso situado próximo do macaco na cadeia evolutiva, o que demonstrava que ele era um tipo regressivo, um retorno a uma fase de evolução humana. Ao longo de sucessivas edições de *L'Uomo delinquente*, são identificados e descritos vários tipos de criminosos (criminoso nato; louco, habitual, ocasional e passional). Inspirado por Morel, Lombroso chegou à conclusão que o criminoso seria um degenerado que teria perdido as qualidades do tipo humano normal, sob a influência de factores endógenos e exógenos como as drogas, o álcool ou o meio ambiente. No *Le Crime, causes et remèdes* (1899), Lombroso sugere como causas do crime o meio ambiente, a pobreza, preço dos cereais, o álcool, a civilização, a raça, a imigração, o clima, a educação, a prisão, as associações criminosas, o desemprego, entre outras, demonstrando que tudo seria considerado. (Cusson, 2007). A doutrina defendida por Ferri rejeitava a ideia de livre arbítrio e incluía uma nova apreciação das funcionalidades do direito penal, uma nova caracterização do crime e do criminoso, uma teoria da prevenção que se baseava na noção de substitutos

penais e finalmente uma consideração original do ‘setencing’. Os positivistas encaravam que a finalidade da justiça deveria ser alterada pela defesa da sociedade contra os criminosos praticamente incuráveis, na política criminal, rompendo desta forma com as doutrinas defendidas pelo Antigo Regime e pelas Luzes. Estes não acreditavam na capacidade de dissuasão que as penas poderiam propor. A defesa social apareceria então, de forma a proteger a sociedade contra os criminosos, tendo em consideração a fraca sensibilidade face à pena, que os caracterizava. O objectivo centrava-se na protecção, não tendo em vista o grau de responsabilidade do agente, mas pela utilização de medidas de carácter eliminatório, preventivo ou terapêutico, de forma a eliminar ou anular a perigosidade do criminoso. Ferri (1804) defendia a premissa que se o criminoso não pudesse ser julgado moralmente responsável, este seria socialmente. A reacção social seria fundamentada por este ser perigoso e não por gozar de livre arbítrio. Os positivistas demonstravam desta forma, uma fraca esperança e um pessimismo crescente na correcção dos criminosos mais perigosos (Cusson, 2007).

Garofalo (1905) fundamentou a execução capital aos olhos de Darwin: assim como a natureza, através da Selecção Natural, elimina as espécies mais fracas e inadaptadas, as sociedades fariam desaparecer os criminosos que são inábeis à adaptação da vida civilizada. O criminoso era considerado como alguém moralmente não responsável e que por essa razão não merecia sofrer. Porém, por ser criminoso, deveria ser mantido fechado. Para proporcionar a severidade penal à gravidade do delito, os positivistas, na escolha da medida penal consideravam o estado perigoso do criminoso e o perigo que este potenciaria à sociedade. Garofalo distinguiu duas dimensões do estado perigoso: (1) ‘aptidão criminal’ (temibilidade), por outras palavras, consideraria-se a perversidade constante do sujeito e a quantia de mal que se poderia esperar deste; (2) ‘adaptabilidade’, ou seja, a sua capacidade adaptativa a determinado contexto social, que permita conter capaz de comprimir as suas pulsões criminosas (*Ibid.*).

A doutrina positivista foi pioneira relativamente ao estudo empírico dos delinquentes. Herdou-se igualmente dessa época, um maior rigor no estudo sobre o crime, mais especificamente um estudo empírico, deixando para trás as teorias especulativas. (*Ibid.*)

4.

Novos campos de investigação se abrem no séc. XX, especialmente temas como ‘desviância’, ‘crimes de colarinho branco’, ‘etiquetagem’, ‘gangs’, ‘prisão’, entre outros. Durante este século foram visíveis várias correntes que investigavam um objecto específico. De modo superficial fazem então parte (1) ‘a criminologia clínica e o estudo das carreiras criminais’: cujo objectivo se centrava no estudo do delinquente enquanto pessoa e a construção do comportamento criminal, desde o seu aparecimento até à renúncia da carreira criminal; (2) ‘a tradição durkheimiana’ – alguns sociólogos consideraram a criminalidade como produto de uma desorganização social: um desenlace social, um desgaste das forças coercivas das normas sociais ou indisponibilidade de oportunidades para alcançar os objectivos esperados pela sociedade; (3) ‘os conflitos de cultura’: muitos criminólogos consideraram o crime como uma conduta normativa, que seria assimilado e transmitido aos jovens e ainda observaram a influência que seria transmitida pelo grupo delinquente, a cada elemento pertencente; (4) ‘a reacção social à desviância’: um crime é encarado como crime, quando o direito penal assim o decreta e a estigmatização seria um motor de dilatação da desviância e por último (5) ‘a criminologia do acto e a escolha racional’: cujo objecto de estudo era o delito na vertente execução em situação e na vertente de ser um produto de selecções e estratégias (Cusson, 2007).

De Greeff dominou a criminologia de língua francesa entre 1935 e 1960. Este distinguiu-se dos positivistas ao demarcar-se determinismo e ao dedicar-se a enxergar os delinquentes como estes se percebem a si próprios. A partir do contacto com vários homicidas, este autor investigava o processo psicológico que levaria ao crime passional, persistindo na ideia de que o processo de passagem ao acto evoluiria no tempo. De Greeff descreveu a personalidade do sujeito delinquente, dando mais ênfase no sentimento de injustiça sofrida. O homem delinquente sentiria variados ressentimentos face ao mundo, tendo de lutar contra iniquidades e injustiças durante toda a vida. Este demonstra, comparativamente aos restantes, uma atitude reivindicativa e de autojustificação, resultando na rejeição de se vir a comprometer socialmente. O delinquente assume as suas condutas como actos de justiça, legitimando-os e sentindo-se como um sujeito mais justo e honesto do que quem o condena. Uma outra importância que este autor teve foi de partir do pressuposto que o criminoso não é um ser diferente por natureza ou qualidade das outras pessoas. De Greeff procura compreender as vivências interiores do delinquente e o processo do acto criminoso. Deixou de categorizar o sujeito, mas tentou conhecê-lo a ele e aos seus processos: biológicos e sociais. Deve-se ter

acesso à história do indivíduo, avaliar a sua conduta geral, o seu carácter, os seus motivos, instintos, afectos, antecedentes pessoais (Cusson, 2007; Figueira, 2009/2010).

Pinatel influenciou a criminologia francesa quando apresentou a sua sistematização. Segundo este autor, a diferença instaurada não se deveria à natureza, mas sim ao grau entre delinquentes e não delinquentes. O primeiro grupo evidencia-se dos sujeitos ditos normais em quatro dimensões do ‘núcleo central da personalidade criminal’: o ‘egocentrismo’ apresenta-se como uma propensão para mencionar tudo a si mesmo e como uma tendência para reagir com desprezo à cólera e à frustração - dessa forma o delinquente validaria o seu acto; a ‘labilidade’ consistiria numa combinação entre a imprevidência, a desorganização no tempo e a instabilidade de carácter, permitindo que este não se sentisse intimidado perante a sanção penal; a ‘agressividade’ seria o motor que permitiria superar as barreiras que se viriam entrepor na passagem ao acto e finalmente a ‘indiferença afectiva’ que reflectiria a ausência de emoção altruísta e simpática que impossibilitaria o delinquente de sentir culpa e de colocar-se na perspectiva da vítima (Cusson, 2007).

5.

M. Foucault, na obra *Vigiar e Punir* (1975), ressalta a evolução dos castigos da Idade Média até à Idade Moderna, sob a perspectiva arqueológica, cronológica, genealógica, antropológica, sociológica, etnológica e histórica, todos os inter-articulados, religados e consubstanciando os caminhos de aproximação do sujeito ao crime. Ao mesmo tempo, interroga-se sobre duas questões: o Saber e o Poder.

O primeiro relato de uma atrocidade impar na obra refere-se a um acontecimento do ano de 1757. Nesta época os suplícios eram considerados como um culto político, uma função jurídico-política, sendo uma componente das cerimónias de ostentação do poder, com índole macabra.

“O que estava por detrás não era a economia do medo. O suplício não restabelecia a justiça, apenas reactivava o poder. Assim, a execução pública era mais uma manifestação de força do que um acto de justiça, uma afirmação da correlação de forças que dava poder à lei” (Brites, 2007, 167).

A figura de relevo de todo aquele espectáculo era o povo. Era sobre ele que recaía a exemplaridade. No entanto, era realçado nesta personagem um sentimento ambíguo: a ridicularização dos poderes, a transformação do malfeitor em herói. Este último caso provocava algum perigo, uma vez que suscitava a solidariedade do povo para com o criminoso ou, pelo contrário, a rejeição do Poder por se comportar criminalmente.

A agitação da classe dos mais desfavorecidos, que não possuía qualquer possibilidade se serem ouvidos pela justiça, principalmente quando as execuções eram injustas e/ou se verificava uma discrepância de penas devido às diferenças entre classes sociais, não podia deixar de inquietar a lei. Na opinião de Foucault, não foi o sentimento de benevolência direccionada aos condenados promoveu o abandono destes rituais de suplício, mas o medo político face ao efeito desses rituais e a constatação de ineficácia (Foucault, 2004).

Entre a segunda metade do séc. XVIII e o início do séc. XIX, o conceito de castigo e toda a sua envolvência foram repensados, nos Estados Unidos e na Europa, promovendo inúmeras reformas, tais como uma nova teoria da lei e do crime; uma nova justificação moral ou política do direito de punir; a supressão dos costumes. Depois do séc. XIX observava-se a aplicação de “punições menos directamente físicas, uma certa discrição na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais subtis, mais velados e despojados de ostentação” (Foucault, 2004, p. 4), o que como consequência levou ao desaparecimento do corpo como um dos primordiais alvos da repressão penal.

Entre o final do séc. XVIII e a segunda metade do séc. XIX a punição foi deixando de ser uma cerimónia, tornando-se num acto administrativo ou de procedimento. A justiça deixa as demonstrações públicas de violência que se encontravam ligadas à sua prática. Nesta nova justiça, verificara-se alguma vergonha em punir: “é indecoroso ser passível de punição, mas pouco glorioso punir”, remetia Foucault (2004, p. 5).

No início do século XIX, o exercício punitivo tornara-se pudico, no sentido em que repudiava-se o toque no corpo e quando necessário tocava-se o mínimo possível, objectivando-se atingir algo que não seria o homem físico.

“Qualquer intervenção sobre ele visa privar o indivíduo da sua liberdade, considerada ao mesmo tempo como um bem e um direito. O corpo é, assim, colocado num sistema de coacção e de

privação, de obrigações e interdições, e os castigos aplicados são a prisão, a reclusão, a deportação ou os trabalhos forçados” (Brites, 2007, p. 168).

Segue-se a quimera do poder judiciário (retirar a vida para que o condenado não sinta a dor; imposição de penas isentas de dor) e, ao mesmo tempo presencia-se uma alteração da legislação europeia, que visa o mesmo preceito: uma morte igual para todos, excluindo a ostentação da marca específica ou o estatuto social do condenado. A morte deverá ocorrer de forma instantânea – “uma execução que atinja a vida mais do que o corpo” (Foucault, 2004, p. 6). Desta forma, a execução capital passou a ser praticada de forma visível, mas instantânea, Guillotiny, deputado francês inventou a guilhotina, instrumento igualitário – mesma maneira de morrer para condenados pobres e ricos, plebeus e nobres, a geometria igualitária, que ceifou também a condensa e seus criados (Poiars, 1999).

Em meados do séc. XIX a pena já não se centralizava no suplício do corpo, como forma de provocar sofrimento, verificando-se um afrouxamento da severidade penal sendo que este foi visto, durante muito tempo, como um fenómeno quantitativo, representando “menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e ‘humanidade’. Na verdade, tais modificações se fazem concomitantes ao deslocamento do objecto da acção punitiva. Redução de intensidade? Talvez. Mudança de objectivo, certamente.” (Foucault, 2004, p. 7). Verificou-se claramente uma mudança do objecto. Deixou de ser o corpo o objecto de punição, para dar lugar à alma do criminoso. Mably, em 1789, anunciara o novo desígnio: “que o castigo fira mais a alma do que o corpo” (Foucault, 2004). Eis uma nova economia, eis outra (re) configuração da engenharia penalizadora. O castigo singrava-se ao coração, intelecto, vontade e disposição do sujeito. Também a justiça sofreu uma mutação na sua forma de actuação, sendo que na nova justiça visava uma realidade incorpórea. “A definição das infracções, a hierarquia da sua gravidade, as margens de indulgência, o que era tolerado de facto e o que era permitido de direito, modificou-se amplamente nos últimos 200 anos” (Brites, 2007, p. 169). De facto, deixou-se de considerar crime os actos ligados à religião, enquanto que outros actos foram vistos como menos gravosos. Anexaram-se aos crimes e delitos anteriormente condenáveis pelo código

“As paixões, os instintos, as anomalias, as enfermidades, as inaptações, os efeitos de meio ambiente ou de hereditariedade. Punem-se as

agressões, mas, por meio delas, as agressividades, as violações e, ao mesmo tempo, as perversões, os assassinatos que são, também, impulsos e desejos.” (Foucault, 2004, p. 8).

O que era julgado e punido era a força impulsionadora do acto, a sombra. No entanto, eram tidas em consideração circunstâncias de carácter atenuante ou elementos circunstanciais. Era então julgada uma entidade “juridicamente não codificável: o conhecimento do criminoso, a apreciação que dele se faz, o que se pode saber sobre suas relações entre ele, seu passado e o crime, e o que se pode esperar dele no futuro” (*Ibid.*, p. 8). A agregação entre a medicina e a jurisprudência, desde o séc. XIX, permitiu que fossem julgados os ‘monstros’, as anomalias psíquicas, os pervertidos e os inadaptados. Em caso de loucura comprovada, seria considerada improcedência judicial pura e simples: era o nascimento jus-científico do constructo contemporâneo da inimputabilidade. Todavia, os loucos eram também considerados culpados, no entanto, assentavam-se na premissa que “quanto mais louco, tanto menos culpado” (*Ibid.*, p. 9). Assim, e contrariamente aos restantes culposos, estes deveriam ser enclausurados e tratados ao invés de punidos.

Assim sendo, o julgamento não depende apenas do juiz. A sentença condenatória ou de absolvição já não se limita ao elementar julgamento de culpa, acabando por envolver a apreciação da normalidade ou de prescrição técnica para uma normalização possível.

“Pequenas justiças e juízes paralelos se multiplicaram em torno do julgamento principal: peritos psiquiátricos ou psicológicos, magistrados da aplicação das penas, educadores, funcionários da administração penitenciária fraccionam o poder legal de punir; dir-se-á que nenhum deles partilha realmente do direito de julgar; que uns, depois das sentenças, só tem o direito de fazer executar uma pena fixada pelo tribunal, e principalmente que outros – os peritos - não intervêm antes da sentença para fazer um julgamento, mas para esclarecer a decisão dos juízes.” (Foucault, 2004, p. 9).

Surge uma nova ideia de sujeito criminoso, de crime e de valências incriminatórias e atenuantes. O poder de punir altera-se com a necessidade crescente de justiça social e de dano à alma, contrastando com a prática anterior que privilegiava o dano produzido apenas ao corpo e ao sofrimento que daí resultava. Estamos perante uma mudança da severidade das

penas e dos objectivos inerentes às mesmas, uma mudança na reflexão e prática punitiva em quem é louco e em quem é normal. Coloca-se o *Saber* nas mãos da justiça, olhando para o sujeito e para os impulsos deste pela linha da frente.

5.2

Os reformadores dos sécs. XVIII e XIX definiram algumas regras, que pressupõem certos princípios que são actualmente encontrados nos nossos códigos e na nossa jurisprudência. Nesta conformidade a regra da (1) *quantidade mínima*: uma vez que os crimes seriam cometidos por trazerem algum tipo de vantagens, a sua desvantagem deveria ser maior. Desta forma, o cidadão deveria deliberar e recorrer ao evitamento da pena, ao invés de arriscar em cometer esse mesmo crime. (2) *Idealidade suficiente*: na punição o que estaria em causa não seria o corpo enquanto sujeito de sofrimento, mas sim a representação simbólica da pena, que deveria ser maximizada. (3) *Efeitos colaterais*: os efeitos mais intensos e mais prolongados da pena devem ser direccionados aos cidadãos que não cometeram a falta, pela evidência da punição do criminoso.

“Entre as penas e na maneira de aplicá-las em proporção com os delitos, devemos escolher os meios que causarão no espírito do povo a impressão mais eficaz e mais durável, e ao mesmo tempo a menos cruel sobre o corpo do culpado”
(Foucault, 2004, p. 40).

(4) *Certeza perfeita*: todos os cidadãos devem ter conhecimento das regras impostas e das consequências do desrespeito das mesmas. Desta forma, as leis que definem os crimes e prescrevem as penas deverão apresentar-se de forma clara e precisa e publicadas para conhecimento geral, integrando-se num corpo legislativo escrito, funcionando como um pacto social, que foi coerente e consistente com a falta de informação da comunidade, uma vez que o Direito era consuetudinário e não escrito. (5) *Verdade comum*: todo o acusado deve ser considerado inocente até que se prove o contrário. É necessário verificar o crime a prova de culpa, a fim de se chegar a um clima de certeza irrefutável. Tal como a verdade matemática, a verdade do crime só poderá ser admitida aquando a sua comprovação. (6) *Especificação ideal*: é fundamental a existência de um código, exaustivo e explícito, que apresente os crimes e as correspondentes penas aplicáveis.

“ A necessidade de uma classificação paralela dos crimes e dos castigos e a necessidade de uma individualização das penas, em conformidade com as características singulares de cada criminoso (...) vê-se bem que a codificação do sistema delitos-castigos e a modulação do par criminoso-punição vão a par e se chamam um ao outro. A individualização aparece como o objetivo derradeiro de um código bem adaptado” (Foucault, 2004, p. 42).

Esta perspectiva de individualização das penas afigurou-se num enorme passo na História do Direito Penal moderno. Na jurisprudência antiga, o acto era julgado em si.

“Mas o que começa a se esboçar agora é uma modulação que se refere ao próprio infrator, a sua natureza, a seu modo de vida e de pensar, a seu passado, a ‘qualidade’ e não mais a intenção de sua vontade.” (Foucault, 2004, p. 42).

Um ou dois séculos depois, será precisamente neste ponto que a jurisprudência dá lugar ao saber psicológico. Um outro conceito importantíssimo é tido em conta, a noção de reincidência que tende “a tornar-se uma qualificação do próprio delinquente, susceptível de modificar a pena pronunciada” (Foucault, 2004, p. 42). O mesmo autor defende ainda que na maioria dos casos os reincidentes eram susceptíveis de ter a pena dobrada.

São definidas duas linhas de objectivação – do crime e do criminoso. O criminoso, caracterizado como inimigo geral, desce da qualidade de cidadão para um fragmento selvagem, um monstro, louco, doente e, por isso mesmo, um ‘anormal’, degenerado, deterministicamente impossível ser, ou agir de outra maneira. Com esta última caracterização, este sujeito encontra-se sob objectivação científica, com o tratamento correspondente. No que respeita ao crime, verificava-se uma necessidade de calcular os efeitos do poder punitivo, prescrevendo tácticas de intervenção para todos os criminosos, sendo estes actuais ou eventuais. “Será necessário esperar muito tempo para que o *homo criminalis* se torne um objeto definido num campo de conhecimento” (*Ibid.*, p. 43). O pensamento defendido pelos ideólogos a propósito do exercício do poder sobre os homens assentava no ‘espírito’ como superfície de inscrição desse mesmo poder, ao passo que o efeito de controlo das ideias derivaria da submissão dos corpos. Este pensamento incrementou-se como uma tecnologia dos poderes subtis, eficazes e económicos. Mais uma vez, averiguou-se uma deslocação do objecto de julgar e punir: anteriormente respeitava ao ‘crime’ ou ao ‘criminoso’, agora refere-

se à ‘criminalidade’, sendo que esta se torna alvo de intervenção penal. A objectivação do crime encontrava-se directamente ligada à reorganização do poder de punir, referente à clareza de papéis; à aplicação das penas; às regras de procedimento; à definição do papel dos magistrados (*Ibid.*).

Presencia-se uma generalização do uso da prisão, para a maioria das penas e castigos. Por sua vez, os reformadores desaconselhavam tal facto, considerando parecer um abuso do poder tirânico do soberano, aconselhando mesmo a sua abolição: “Pensamos que as cadeias devem ser arrasadas...” (Foucault, 2004, p. 50). Adinesperadamente, a prisão mudou de estatuto em menos de 20 anos. O Império deliberou que a clausura seria uma medida óptima e programou um grande edifício prisional, ajustado segundo uma hierarquização penal, administrativa e geográfica. “ O patíbulo e o cadafalso do corpo do suplicado cedem lugar a uma materialidade totalmente diferente, a uma física do poder totalmente diferente, a uma maneira totalmente diferente de investir o corpo do homem.” (Brites, 2007, p. 172).

Foi na época clássica que foram construídos alguns dos que viriam a ser reconhecidos como os grandes modelos do encarceramento punitivo. O objecto da pena converteu-se novamente no corpo e alma do sujeito, deixando de parte as representações. Os instrumentos utilizados eram agora as formas de coerção, esquemas de limitação e exercícios repetidos, contrastando com a época dos suplícios, em que eram utilizados discursos, sinais e mensagens implícitas. Também se verificou uma alteração quanto à finalidade da pena. Esta já não pretendia reorganizar o sujeito de direito preso ao pacto social, mas recriar um sujeito obediente, sujeito a hábitos, regras e ordens e que interiorizaria uma autoridade exterior a si, a “docilidade” referida por M. Foucault (1975). O objectivo centrava-se na formação de sujeitos submissos. Posto isto, o encarceramento reconhecia um novo factor facilitador – o segredo. A partilha da pena por terceiros e a grandeza do espectáculo eram inteiramente dissipadas. O poder e a autonomia de quem punia eram totais.

Esta nova faceta viria a pôr em causa a toda a teoria política da penalidade sugerida pelos reformadores: a sua clareza, a sua transparência, a negação do arbítrio, entre outros.

Psicologia e Direito: dois espaços, duas abordagens, um desafio

*“Transgredir é, ao mesmo tempo, violar a norma (para o Direito)
e superar a norma (para a Psicologia)”*

Poiares (2001)

1.

A Psicologia é uma Ciência que tem como objectivo o estudo do Homem e do seu comportamento. A emergência do Homem reporta que esse estudo seja enquanto sujeito que estuda e como unidade e objecto desse mesmo estudo (Poiares, 2004). O conceito de Psicologia Forense muitas vezes não é distinguido de forma inteligível de outros termos conexos, nomeadamente da Psicologia Criminal, Psicologia Jurídica, Psicologia Legal, Psicologia do Testemunho, Psicologia da Justiça, ou Psicologia do Comportamento Desviante. A palavra forense provém do termo latino ‘forensis’ que significa *do fórum*. Este descrevia um local onde os cidadãos resolviam os seus conflitos, na Roma Antiga sendo parecido com o tribunal da era moderna (Huss, 2011). Assim, a Psicologia Forense, é mais que um campo do saber psicológico, devendo ser considerada com uma componente interdisciplinar, sendo a sua especificidade a conexão entre a Psicologia e o Direito; o saber psicológico oriundo desta ciência (não restrito ao conhecimento sobre crime ou desvio) seria então aplicado ao serviço da tomada de decisão judicial (Machado & Gonçalves, 2005, cit. Blackburn, 1996), verificando-se um crescente envolvimento na avaliação diversos actores sociais, nomeadamente ofensores, vítimas e testemunhas e igualmente na avaliação em contexto cível (Machado, 2006).

A definição mais nítida de Psicologia Forense advém do ‘*Committee on Ethical Guidelines for Forensic Psychologists*’, sugerindo:

“Means all forms of professional psychological conduct when acting, with definable foreknowledge, as a psychological expert on explicitly psycholegal issues, in direct assistance to courts, parties to legal proceedings, correctional and forensic

mental health facilities, and administrative, judicial, and legislative agencies acting in an adjudicative capacity.”¹⁴
(1991, p. 657).

Por seu turno, o Direito, segundo Blackburn (2006), define-se como um sistema de regras cujo objectivo concentra a regulação dos comportamentos dos indivíduos, tendo como base conceitos duradouros sobre as causas do comportamento. Para além das regras, o Direito vê-se confrontado a proeza de disciplinar a vida social, concebendo regras de convivência, e deliberando as punições para os transgressores dessas mesmas normas (Poiares, 2004). Aqui, o sujeito apresenta-se como o criador e aplicador do Direito e como objecto dessa intervenção disciplinadora (*Ibid.*). Esta disciplina do Saber “evolui, é um processo de carácter dinâmico, munido de uma dialéctica específica, que sofre vicissitudes de vários factores que compreende os quatro actores nucleares que constituem todo o discurso: Legislador, Aplicador, Transgressor e Vítima, articulando as suas mensagens e práticas (Gaspar, 2001, p. 154).

O processo de criminalizador de qualquer conduta compreende quatro fases: a ‘criminalização ante-primária’, a ‘criminalização primária’, a ‘criminalização secundária’ e a ‘criminalização terciária’. A primeira fase compreende a “preparação da produção normativa”, deslindando as susceptibilidades ao nível social e político, a legitimação das opções, a vertente científica e a investigação das situações. A criminalização primária, segundo Landreville, é a “criação legislativa, a lei na primeira pessoa, enquanto valoração ética e política.” A criminalização secundária destina-se à aplicação da Lei pelos tribunais: “a decisão, tendo como protagonistas os operadores judiciais, (...) dir-se-á o Aplicador.” Por último, encontra-se a criminalização terciária, “o tempo pós-sentença condenatória e pós-pena (...) cujos actores principais são os juizes de execução de penas e os técnicos de reinserção social”, estando inserida nesta fase a execução da pena e a reinserção social do agente. “Nestas duas últimas fases, como motor de arranque do seu funcionamento, existe o acto transgressivo, o crime, animado pelo Transgressor.” Os discursos profetizados pelos actores e as suas interacções salientam maior importância na fase primária e secundária do processo de criminalização. Por vezes, essas ligações promovem algumas mudanças por parte do Legislador (Poiares, 2000, p. 12).

¹⁴ Tradução: Todas as formas de conduta psicológica profissional, desempenhadas com um conhecimento previamente definido, como as de um psicólogo perito em assuntos explicitamente psicoleais, prestando assistência directa aos tribunais, às partes litigantes em processos legais, a serviços de correcção ou de saúde mental Forense, bem como a serviços administrativos, judiciais e legislativos que actuam no uso de competências judicativas.

A ponte existente entre esta Ciência e este Saber, mais do que ‘ligar’, deverá procurar uma articulação dos mesmos, tendo como epicentro e actor principal o Homem (Poiares, 2004), verificando-se uma multiplicidade de aplicações possíveis na arquitectura desta teia relacional. Com o objectivo de clarificar essas mesmas relações, Haney (1980) diferencia *Psicologia no Direito*, *Psicologia e Direito* e *Psicologia do Direito*. A designação de *Psicologia no Direito* reporta à contribuição directa dos psicólogos ao Direito, uma vez que, estes procuram auxiliar os tribunais a tomar decisões legais, através dos dados de investigação em Psicologia, presenciando-se sob a forma de um testemunho pericial nos tribunais; em enunciar os resultados das pesquisas psicolegais ou utilizando as avaliações psicológicas dos arguidos. Por seu turno, a denominação de *Psicologia e Direito* diz respeito à investigação dos aspectos psicológicos do sistema legal que são esquadrinhados nas pesquisas psicolegais e criminológicas. Finalmente, a *Psicologia do Direito* alude a um campo mais abstracto, tal como o quesito de compreender o porquê de algumas leis serem obedecidas ao reverso de outras ou de estudar as atitudes do público face à punição. A ideia da Psicologia Forense ser um reforço para ser utilizada *pelo* Direito, através da prestação directa das informações provenientes do saber psicológico, é considerada a mais plausível para Blackburn, ou seja, na acepção de *Psicologia no Direito*. “A palavra ‘forense’ descreve uma função dentro do sistema legal que serve de finalidade à lei” (Blackburn, 2006).

2.

Num sentido restrito e comparativo, a abordagem psicológica encara a lei como um produto descritivo, ao invés do Direito que a reconhece como algo prescritivo. Também o objectivo é distinguido por estes autores. As Ciências Sociais e Humanas procuram aproximar-se da verdade através do conhecimento empírico contrastando com a disciplina do Saber que reconhece a verdade apenas como um meio para atingir o fim pretendido. A Psicologia admite ainda uma causa prévia para os acontecimentos; utiliza como método e conhecimento base a investigação nomotética e utiliza um critério de prova estatístico (considerando a probabilidade de um acontecimento ser devido ao acaso de 5%). Já o Direito admite como causa do comportamento a culpa, uma vez que os agentes são de decisão livre, possibilitando assim o julgamento moral dos mesmos; tem como método o conhecimento base

a investigação ideográfica e finalmente o critério de prova pode ser de três níveis: a favor; prova clara e convincente; prova para além da dúvida razoável (Blackburn, 2006).

Esta ideia é completada com a referência que é feita no artigo de Machado & Gonçalves (2005), que revela as diferenças entre esta Ciência e este saber, distinguidas em quatro níveis: a concepção de verdade e de causalidade; a linguagem utilizada e a construção que cada disciplina faz da ‘natureza humana’ (cit. Gutheil, 1988; Ogloff & Finkelman, 1999; Rosplana, 1990; Smith, 1990).

No que respeita à concepção da verdade, Von Glaserfeld (1984) menciona dois conceitos: ‘match’ e ‘fit’, para definir a divergência acima representada. O primeiro, conforme o autor citado, encontra-se ligado ao Direito, na sua concepção da verdade estabelecida no processo, uma vez que não contesta algo que corresponda à realidade, depois do trânsito em julgado. Contrapondo a esta ideia, Glaserfeld considera o conceito de ‘fit’ ligado à Psicologia, uma vez que a mesma encara a concepção da verdade como uma construção que se circunscreve nos factos, mas que é apenas uma hipótese entre outras verdades possíveis. Tal facto encara-se com os diferentes objectivos destas duas disciplinas. O objectivo do Direito remete para a procura de uma verdade única e inquestionável, ao invés da Psicologia que pressupõe que uma determinada verdade (p.ex. um diagnóstico) é apenas uma hipótese de trabalho, que encaminha o técnico para a acção, e que poderá e deverá ser revisto sempre que se considerar pertinente ao trabalho psicológico. Esta diferença encontra-se associada aos diferentes entendimentos de causalidade. Smith (1990) considera que o processo penal procura determinar a participação do arguido e a sua culpa em determinadas ocorrências), enquanto que para a Psicologia a causalidade é encarada como multifacetada, no sentido em que considera que qualquer comportamento resulta de uma mescla de circunstâncias”. Neste segmento conclui-se então que o Direito procura certezas e a Psicologia tem preferência pelas probabilidades (Machado & Gonçalves, 2005).

No que concerne à linguagem, também se presencia diferenças na leitura dos mesmos conceitos, como no caso da ‘culpa’ e da ‘personalidade’. Os autores referem ainda que “frequentemente os psicólogos forenses são chamados a avaliar construtos que, pela sua própria natureza ou pelo entendimento que deles é feito, extravasam o seu campo tradicional do saber (e.g. ‘perigosidade’; ‘características psíquicas independentes de causas patológicas’; ‘personalidade contrária ao dever-ser ‘jurídico’)”, (Machado & Gonçalves, 2005, p. 20).

Relativamente ao último ponto, a conceptualização do ser humano, a disciplina do Saber encara o arguido, a vítima ou as testemunhas como “entidades unitárias” (Machado & Gonçalves, 2005, *cit.* Gutheil, 1990) e, por essa razão torna-se complicado compreender ou aprovar as ambiguidades e as objecções que os psicólogos deliberam como inerentes ao ser humano (Machado & Gonçalves, 2005, *cit.* Ros Plana, 1990).

3.

A coadjuvação activa entre a Psicologia e o Direito tem progredido paulatinamente, apesar da forte estimulação sentida pelos psicólogos relativamente à utilização da sua disciplina ao estudo de quesitos levantados pela lei. Contudo este empenho não tem sido, na sua maioria, favoravelmente aceite pelos juristas (Blackburn, 2006) que, apesar do incremento da investigação psicolegal, a aplicação dos saberes da psicologia no âmbito do Direito permanece de forma escassa e selectiva.

Não obstante, os saberes e as práticas psicológicas comportam um papel importante no espaço do Direito, influenciando este em determinadas situações, designadamente ao nível da discriminação; pornografia; comportamento sexual; abuso de menores e nas situações em que os indivíduos podem não ser responsabilizados pelos seus actos. A crescente procura dos tribunais pela assistência do testemunho pericial dos psicólogos reforça a ideia que estes têm vindo a servir com eficiência as necessidades da justiça (Fonseca, *et al.* 2006).

A utilidade das avaliações psicológicas forenses nos tribunais só se verifica com a correcta clarificação de vários pressupostos, tais como: o propósito e as limitações de que são alvo; a realização em tempo útil e a perceptível comunicação ao receptor Para tal acontecer de forma eficaz, as partes envolvidas no sistema judicial (Psicologia e Direito) requerem uma comunicação eficiente. Machado refere ainda a importância da tomada de consciência por parte dos psicólogos, das limitações das suas avaliações e conselhos, e de que forma as suas comunicações se tornam úteis e compreensíveis aos agentes judiciais (Machado, 2006).

Psicologia Forense e Direito: no campo das limitações e (des)comunicações

A Psicologia Forense “atravessa um momento de esplendor com numerosos grupos de investigação e profissionais de qualidade”, quer no contexto americano quer no europeu (Arce, 2005, p. 110). No entanto ainda vigoram, em determinados campos, diversas lacunas que traduzem a iminência de um maior investimento desta classe profissional. De forma lacónica e circunscrita à presente investigação, remetem-se apenas as lacunas directamente associadas à mesma. Dessas dizem respeito:

“ (a) Construção e/ou validação de instrumentos de avaliação especificamente do domínio Forense; (...) (d) a ligação da prática Forense à investigação, quer no sentido de basear os procedimentos avaliativos no conhecimento científico, quer no esforço de investigar a qualidade dos pareceres emitidos; (e) o melhor conhecimento sobre a utilização judicial dos pareceres psicológicos (e.g. o que é valorado em tribunal, porquê, que dimensões interferem no parecer nessa valoração); (...) (g) a creditação pública desta actividade, passando necessariamente pela diferenciação entre os que são ou não competentes para exercer e pela clara transmissão da mensagem de que a formação em Psicologia não basta para a prática no contexto Forense; (h) a celeridade nas avaliações, em detrimento da sua qualidade; (i) o investimento num esforço integrativo nos relatórios produzidos, de forma a que estes sejam simultaneamente sucintos, mas suficientemente informativos para a finalidade judicial em causa (...)” (Machado, 2006, p. 18).

No que respeita aos operadores jurídicos, existe igualmente uma mescla de diligências, em que uma maior estimulação resultaria na facilitação do trabalho do perito. São então: (a) a clara formulação de quesitos e os objectivos específicos da avaliação requerida; (b) o acesso facilitado às peças processuais relevantes; (c) o envio da cópia de decisão, possibilitando ao perito avaliar a proficiência e apreciação do seu trabalho; (d) a convocação do perito ao tribunal, sempre que relevante, para deslindar o seu parecer, tanto ao nível da clarificação de fundamentos, quer ao nível do aprofundamento do mesmo; (e) o esforço de juízo do valor técnico e científico das perícias apresentadas e o requisito que estas engrandeçam de qualidade; (f) incrementar no perito, e apenas neste, a responsabilidade

técnica pela delineação e execução da avaliação, desde a selecção das provas a serem utilizadas, até à sua acepção e valoração; (g) ter em conta que a Psicologia, tal como o Direito, não possui a exactidão desejável, afigurando-se que, independentemente da qualidade técnica da execução e o profissionalismo do perito, existe sempre uma margem de erro possível nos juízos produzidos; (h) também por essa limitação, e em determinadas situações, a Psicologia é impossibilitada de prestar ao tribunal as certezas categóricas desejáveis, até nalguns casos, a avaliação mais científica é a que se arroga como inconclusiva; (i) existem questões jurídicas que fogem do campo da Psicologia, e que por essa razão a mesma não consegue produzir contributos relevantes, sendo que eticamente a resposta mas correcta que o técnico poderá fornecer será um ‘não sei’; (j) existem diferentes margens de certeza relacionadas aos diferentes pedidos, mesmo relativamente às questões que a o saber psicológico pode responder (Machado, 2006).

A psicologia não consegue dar respostas directas e específicas a certas e determinadas problemáticas que os tribunais por vezes requerem. Não obstante, a criação de novos instrumentos direccionados ao âmbito forense, permitirá cada vez mais preencher essas lacunas. Até lá, é importante que os técnicos percebam até onde podem e devem ir, e que os tribunais, respeitem essa mesma limitação. É igualmente encruzilhar estes caminhos, de forma a beneficiar o campo da justiça com as práticas psicológicas, num em terreno seguro já que, compreender os processos mentais do sujeito não significa fazer uma previsão sobre as condutas que o mesmo irá efectuar.

Exame e avaliação psicológicos forenses

“O exame psicológico deve ser entendido como um processo de avaliação que não se reduz a uma simples aplicação de provas psicológicas.
(Oliveira, 2001, p. 49).

1.

Gudjonsson¹⁵ reporta que o desencadeamento dos trabalhos dos psicólogos nos terrenos dos tribunais remonta há já um século. Desde aí tem-se vindo a verificar um desenvolvimento e aplicação de métodos variados de avaliação psicológica em contextos legais (Oliveira, 2001).

O exame psicológico possui uma grande envolvimento na prática da Psicologia Forense. Existe uma grande diversidade de dimensões psicológicas que podem ser estudadas, em consideração com o tipo de problema e a conveniência da pesquisa avaliativa. Entre elas: o estudo das capacidades sensório-motoras e intelectuais, as componentes emocionais e afectivas da personalidade, atitudes e valores, entre outras.

Ressalta-se a ideia de Debuyst, no que concerne à recolha de dados. Este autor defende que a mesma se institui como uma reconstrução do real : “Tout donné, par le fait même qu'il est pris en considération, ne peut être qu'une reconstruction du réel opérée à partir d'un découpage qu'on a choisi d'opérer, implicitement ou explicitement.”¹⁶ (Debuyst, 1977, p. 368). O mesmo autor reflete ainda sobre o conceito de personalidade criminal: “Le concept de personnalité, et a posteriori, celui de personnalité criminelle, est un construit, ou une élaboration faite afin d'avoir prise sur le réel”¹⁷ (Debuyst, 1977, p. 385).

¹⁵ Gudjonsson, G. (1991) Forensic Psychology-The First Century, *Journal of Forensic Psychiatry*, 2, In Oliveira, J. (2001). O Exame Psicológico no Contexto Forense. In Sub-Judice, Justiça e Sociedade, n.º 22|23; 49-57.

¹⁶ Tradução: Qualquer dado, pelo facto de que ele é levado em consideração, só pode ser uma reconstrução do real, feito a partir de uma divisão que escolheu para fazer, implícita ou explicitamente.

¹⁷ Tradução: O conceito de personalidade, e posteriormente, a da personalidade criminal, é uma construção, uma elaboração que visa uma compreensão sobre a realidade.

“Por isso, os atributos psicológicos a que acedemos por via da prática do exame psicológico, são constructos, através dos quais tentamos descodificar a complexidade da realidade, tornando-se então o exame um espaço de desconstrução-reconstrução, que tem por base determinados referenciais teóricos” (Oliveira, 2001, p. 49).

Dentro desta análise, Ballesteros refere que o exame deve ser encarado como uma sub-disciplina da Psicologia científica, tendo como finalidade o estudo dos comportamentos dos examinados, com métodos objectivos, nos seus diversos eixos de complexidade. Este exame psicológico é encarado com um carácter interaccionista didáctico, pelo que se torna pertinente ressaltar três condições que intervêm neste processo. A primeira condição diz respeito às condições do avaliador, nomeadamente as variáveis relativas às expectativas deste, características físicas e de personalidade, nível empático, grau de treino e competência profissional. Em segundo lugar, encaramos as condições relacionadas com o examinado, incluindo as expectativas e motivações, variáveis do tipo da desejabilidade social e as características físicas e de personalidade, tal como o sujeito avaliador. Finalmente, damos conta das condições ligadas à situação de avaliação. Estas são: o ‘setting’¹⁸, as variáveis situacionais e ecológicas, as características do material avaliativo utilizado¹⁹, entre outras (Oliveira, 2001).

2.

A avaliação psicológica forense respeita normalmente a avaliação de um indivíduo, objectivando-se a tentativa de apoio aos tribunais, perante uma situação legal. Esta avaliação assenta em métodos e instrumentos que diferem, pelas finalidades e práticas, dos constructos e meios utilizados em Psicologia Clínica: diferem, desde logo, no plano ético-deontológico, distanciam-se na postura do técnico, em contexto forense, um técnico de intervenção juspsicológica; afastam-se no quadro da natureza peculiar da função avaliativa. Interessa recolher dados resultantes do estado mental do sujeito, mas sobretudo interessa que esses dados sejam posteriormente acedidos ao tribunal: o que comprova o oceano que separa a

¹⁸ ‘Setting’ refere-se ao tipo de ambiente físico

¹⁹ Tal como o tipo de técnicas de recolha de informação, o tipo de instrução, entre outras.

avaliação clínica (= terapêutica) da forense e juspsicológica (= compreensivo-explicativa). A avaliação psicológica em contexto forense assessora do tribunal na tomada de decisão do juiz, possui por essa razão certas implicações de longo alcance, nomeadamente a definição da liberdade da pessoa e a segurança da sociedade, por isso esta deve ser praticada com o máximo de rigor nos métodos assumidos (Huss, 2011).

Comparativamente à avaliação clínica, cujo objectivo se centra no diagnóstico do sujeito e na possível intervenção ao nível da redução do sofrimento do mesmo, a avaliação psicológica forense abarca duas finalidades. A primeira, deve esclarecer e identificar o quesito legal e inteirar-se da possibilidade, ou não, desta disciplina fornecer algo relevante numa dada situação. Presencia-se, por vezes, uma impossibilidade de auxílio do psicólogo ao tribunal, devido a uma limitação da literatura psicológica face ao pressuposto ou estratégia legal. A segunda finalidade refere-se à requisição de um psicólogo forense, pelo advogado de acusação, cujo intuito seja a previsão da reincidência de um homicida quando o mesmo estiver em liberdade. A Psicologia não possui instrumentos que detectem tal hipótese. No entanto existem estratégias, nomeadamente a avaliação do risco, que procura comparar os indivíduos com o mesmo resultado e dessa forma reconhecer quais os factores que potenciam ou atenuam o risco de violência futura (Debuyst, 2001; Manita, 2001).

3.

A relação estabelecida entre o cliente e o psicólogo forense também possui certas *nuances* que distinguem o papel deste profissional do papel de um psicólogo clínico. A própria concepção do cliente é algo que difere nestes dois ramos da Psicologia. No campo da clínica, o cliente é apenas um sujeito individual que é tratado ou avaliado, contrastando com o campo forense, que tem como cliente de última instância o tribunal ou o sistema judicial. Assim, este profissional deverá considerar e atender primariamente às necessidades e interesses da justiça e do tribunal.

Machado & Gonçalves (2005) aludem a sete premissas que distinguem a avaliação forense dos outros contextos da aplicação da Psicologia, principalmente quando se trata da avaliação de ofensores: (1) A inexistente confidencialidade relativa aos resultados da avaliação; (2) a participação do cliente é determinada externamente; (3) os objectivos e os

tempos são igualmente determinados externamente (pelo Tribunal) e não deliberados pelo avaliador; (4) a avaliação possui um carácter estático, reflectindo um juízo definitivo, que impossibilita ao avaliador a posterior reformulação ou monitorização; (5) falta de articulação por vezes existente entre a avaliação e a intervenção; (6) a linguagem deve ser adaptada ao receptor que visa um conhecimento externo ao saber psicológico e, por fim, a (7) exposição externa da avaliação, permitindo que o perito preste os esclarecimentos necessários, ou que se nomeie outro consultor técnico para seguir o processo de avaliação, ou para proceder a avaliação segunda, em nome do princípio (jurídico e institucional) do contraditório. Torna-se ainda importante salientar que, ao contrário do que se apura na experiência clínica, o sujeito avaliado em terreno forense por vezes não quer colaborar de forma empática e aberta, dificultando ao perito a exploração da situação concreta do sujeito, do ponto de vista psíquico. Palacín²⁰ refere que “as pretensões processuais podem condicionar a fiabilidade do que é exposto pela pessoa avaliada, seja pelo desejo em convencer o psicólogo da sua afecção psíquica, ou em situações distintas, por tentar ocultá-la” (Silva, Costa, Ferreira & Maia, 2006).

4.

São diversas as possibilidades avaliativo-interventivo, no contexto judicial sob os quais o exame psicológico pode ser utilizado. Nesta dissertação referenciar-se-á apenas nas instâncias pertinentes à mesma.

As perícias de personalidade encontram-se em grande expansão em Portugal e em diversos países. “Neste campo, a psicologia, juntamente com outras ciências humanas, num verdadeiro movimento interdisciplinar, tem prestado importantes contribuições para uma melhor aplicação da legislação, com vantagens inegáveis para o funcionamento do aparelho judicial” (Oliveira, 2001, p. 54). As perícias representam uma ferramenta de assessoria técnica, com uma base psicosóciojurídica, cujo objectivo se centra no auxílio na tomada de decisão. (*Ibid.*) Este tema encontra-se desenvolvido no capítulo seguinte.

²⁰ Palacín, F. (2001). La evaluación psicológica en los procesos de nulidad y separación matrimonial. In Cusson, M. (2007). *Criminologia* – 2ª edição; Cruz Quebrada: Casa das Letras.

O trabalho do psicólogo forense pode ser tanto ao nível da reinserção social do adulto, como ao nível psico-social de reeducação do menor. Nestes casos, o exame psicológico assenta numa extrema importância, nomeadamente em potenciar as intervenções e como forma de averiguar os progressos das mesmas. Contudo, a abrangência do exame psicológico não se limita ao foro penal, podendo funcionar igualmente no âmbito dos processos cíveis, destacando-se “as observações psicológicas a menores que se encontram na esfera da competência dos tribunais de família e menores em matéria tutelar cível” (Oliveira, 2001, p. 54). O exame psicológico pode igualmente proceder a avaliações circunscritas em processos relativos à lei de protecção de crianças e jovens em perigo, a lei tutelar educativa e os processos de adopção (*Ibid.*).

“ (...) Em qualquer aplicação do exame psicológico no campo judicial nos deparamos de imediato com repercussões dessas mesmas aplicações. Quer isto dizer que a própria prática do exame influencia os vários actores do sistema de administração da justiça e o contexto em que este se implanta. A prática do exame psicológico, com especial relevo para os procedimentos avaliativos que se inscrevem em planos de investigação, pode, a longo prazo, contribuir designadamente para a melhoria de determinadas disposições legais vigentes e até para a criação de novos instrumentos legislativos, com as novas possibilidades aplicativas que daí resultam” (Oliveira, 2010, p. 55).

Perícia de personalidade: o papel do perito

“A necessidade de dar resposta a um número crescente de solicitações dos tribunais, deve conduzir os psicólogos Forenses ao questionamento da sua prática, nomeadamente a verificarem até que ponto as indicações que expressam nos relatórios periciais são ou não acolhidas pelos magistrados”

(Gonçalves, 2010, p. 110).

1.

Andrade define perícia, como sendo:

“Um meio de prova que se traduz na percepção, por meio de pessoas idóneas para tal efeito designadas, de quaisquer factos presentes, quando não possa ser directa e exclusivamente realizada pelo juiz, por necessitar de conhecimentos científicos ou técnicos especiais, ou por motivos de decoro ou de respeito pela sensibilidade (legítima susceptibilidade) das pessoas em quem se verificam tais factos; ou na apreciação de quaisquer factos (na determinação das ilações que deles se possam tirar acerca doutros factos), caso dependa de conhecimentos daquela ordem, isto é, de regras de experiência que não fazem parte da cultura geral ou experiência comum que pode e deve presumir-se no juiz, como na generalidade das pessoas instruídas e experimentadas” (Parecer n.º 30/2005).

A perícia médico-legal é então um meio de prova que permite obter especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos, aquando exigência para percepção e apreciação dos factos (art.º 151º do Código Processo Penal), uma vez que são patamares de conhecimentos específicos que não integram o plano de formação de quem tem de decidir. Para tal, são nomeados peritos na área, que possuem o saber exigido para o caso concreto (Carmo, 2005). As perícias médico-legais e forenses são realizadas pelas delegações do

Instituto Nacional de Medicina Legal, raro salvo excepções (art.º 159º do C.P.P.). Realçamos a Constituição, em 2008, de uma ‘Bolsa de Psicólogos Forenses’ no DIAP de Lisboa, bem como, em 2004, a criação, na Ordem dos Advogados, de ‘Bolsa de Psicólogos Forenses’; a Faculdade de Psicologia da Universidade Lusófona inaugurou, em 2006, a valência de Psicologia Forense e de Intervenção Jusp psicológica no seu dispositivo de Serviço de Atendimento e Avaliação Psicológicos (SAAP), que presta assessoria a advogados e tribunais.

A prova pericial é utilizada a favor da investigação e da reconstrução da verdade, “sendo o seu objecto limitado a um conjunto de factos seleccionados com base em critérios jurídicos, tendo em conta as normas aplicáveis ao caso concreto”, devendo ser diferenciada relativamente às informações, relatórios e inquéritos sociais (Carmo, 2005, p. 36). O relatório social, no direito processual penal, é decretado como:

“A informação sobre a inserção familiar e sócio-profissional do arguido e, eventualmente, da vítima, elaborada por serviços de reinserção social, com o objectivo de auxiliar o tribunal ou o juiz no conhecimento da personalidade do arguido, para os efeitos e nos casos previstos nesta lei” (art.º 1, al. d), do C.P.P.).

Ao que as informações prestadas pelos serviços de reinserção social são referenciadas como sendo:

“A resposta a solicitações concretas sobre a situação pessoal, familiar, escolar, laboral ou social do arguido e, eventualmente, da vítima, elaborada por serviços de reinserção social, com o objectivo referido na alínea anterior, para os efeitos e nos casos previstos na lei” (art.º 1, al. h), do C.P.P.).

As informações, relatórios e inquéritos sociais têm como finalidade impetrar informações sobre as pessoas e as suas situações: sociais, familiares, habitacionais, laborais e/ou escolares. No Direito da Família (de crianças e de jovens) o recurso a este tipo de informações é constantemente requerido para meio de obtenção de prova no processo tutelar

educativo, regulamentado na Lei Tutelar Educativa²¹. Os relatórios e inquéritos sociais não constituem um meio de prova pericial, apesar de requererem conhecimentos técnicos específicos e fornecerem informações relevantes obtidas através de métodos apropriados (Carmo, 2005). Apesar disso, a Lei Tutelar Educativa impõe a realização de um ‘relatório social com avaliação psicológica’ quando se aplicar a medida de internamento em regime aberto ou semiaberto (D-L 166/99, art.º 71.º). O Código de Processo Penal (1987 revisto em vários momentos) postula que é obrigatória a avaliação psicológica de menores alegadamente vitimados sexualmente (art.º 131º).

2.

No que concerne à Perícia sobre a Personalidade, assim afirma o art.º 160 do C.P.P:

“Para efeitos de avaliação da personalidade e da perigosidade do arguido pode haver lugar a perícia sobre as suas características psíquicas independentes de causas patológicas, bem como sobre o seu grau de socialização. A perícia pode revelar, nomeadamente para a decisão sobre a revogação da prisão preventiva, a culpa do arguido e a determinação da pena.” (art.º 160, n.º 1, do C.P.P.).

Existem perícias, tanto em Direito Penal como em Direito Civil, em que o objecto decorre da lei, porém, é mais vulgar a sua aplicação em sede processual penal, estando agora a expandir-se o recurso à Psicologia nas esferas civilista, laboral e rodoviária. No caso do Direito Penal, estamos perante a perícia de personalidade. Esta pode recair sobre as características psíquicas do arguido que sejam independentes de causas patológicas e sobre o grau de socialização do agente, tendo em consideração a avaliação da personalidade e do grau de perigosidade; ou sobre um menor que precisa de depor por um processo de crime sexual e a perícia que pretende avaliar a credibilidade de qualquer sujeito que testemunhe em julgamento (Carmo, 2005).

²¹ D-L 166/99, art.º 71.º

3.

Quando o psicólogo recebe um pedido para elaborar um relatório de ‘Perícia de Personalidade’ (art.º 160º do Código de Processo Penal), tem que perceber o que é que o advogado ou o magistrado pretendem que seja esclarecido e a finalidade do pedido. Analisando o pedido, o psicólogo circunscreve as linhas e os limites da sua investigação e intervenção (Pais, 2001).

“ (...) O relatório pode, no mínimo, alimentar a íntima convicção do julgador. Mas se o perito é alvo destes temores, destes receios, por parte do arguido, também por vezes é olhado com desconfiança, embora de forma menos explícita, pelo tribunal e pela opinião pública, que vêem nele um ‘aliado’ do sujeito, alguém que tudo ‘psicologiza’, tudo entende e, por que não?, tudo desculpa, como afinal de contas, uma espécie de testemunha abonatória.” (Silva, 1993, p. 35).

O relatório produzido pelo psicólogo destina-se a um profissional de outra área (neste caso o Direito). Por essa razão, a linguagem e os termos a serem utilizados carecem de especial atenção, uma vez que isso influenciará a sua interpretação. O relatório é uma ferramenta que deverá permitir ao advogado ou ao magistrado “a compreensão de um funcionamento, a construção de uma imagem de um sujeito sobre quem vai ser tomada uma decisão” (Pais, 2001, p. 91). Por essa mesma razão, torna-se imprescindível penetrar sob o olhar do impetrante a fim de perceber de que forma este reúne, dispõe e categoriza a informação. O objectivo, tanto ao nível da Psicologia, quer ao nível do Direito, centra-se na busca da verdade: verdade do sujeito e verdade dos factos. (*Ibid.*) No entanto, a ‘verdade’ “para o psicólogo é diferente da verdade para os actores da cena judicial, os quais procuram, antes de mais, os factos e subalternizam a realidade psíquica do arguido *mais ou menos* de acordo com as suas sensibilidades” (Silva, 1993, p. 35). Esquadrinha-se qual a informação que o magistrado se fundamenta e qual o formato e o limite da pesquisa que elabora para a tomada de decisão. Ou seja, procura-se perceber o sentido que o magistrado dá a determinado comportamento e depreender o que é apreendido por este (Pais, 2001).

4.

A Psicologia Forense no campo judicial resulta com frequência da chamada do psicólogo ao tribunal, no papel de testemunha perito. Dentro deste papel, os psicólogos podem colaborar directamente com o tribunal, facultando informações psicológicas e aplicação em determinado processo. No entanto, estes devem ter conhecimento de que o seu papel possui apenas um carácter de assessoria, sendo o magistrado quem decide qual a medida a adoptar (Huss, 2011). A presença desses peritos em audiência de julgamento pode fazer-se “na fase de produção da prova sobre os factos que são objecto do processo”, podendo-lhes ser pedidas declarações; também pode ocorrer com a finalidade que estes se manifestem sobre o estado psíquico do arguido, se “na audiência se suscitar fundadamente a questão da inimputabilidade” ou imputabilidade diminuída do arguido (art.º 351, nº 1 e 2 do C.P.P.); e ainda com o propósito que estes técnicos se debrucem sobre a personalidade do arguido, “quando resulte da prova produzida que ao arguido deva ser aplicada pena ou medida de segurança, e tendo em vista a recolha de elementos com vista à sua determinação concreta” (Carmo, 2005, p. 47).

Apesar dos contributos que o perito pode conferir no apoio aos tribunais, também este se depara com duras críticas referente ao seu testemunho, que são produto do conflito entre a Psicologia e o Direito. Esvoaçando superficialmente pelas mesmas, podem-se considerar o ‘controlo da sala do tribunal’ quando o auxílio se converte na tomada de decisão, neste ponto ainda se anexa uma lacuna, que se refere ao testemunho que não corresponde aos padrões do testemunho científico; ‘o testemunho de opinião final’ que se refere por vezes à formulação de uma resposta quando se pergunta se o arguido é culpado ou inocente; ‘corrupção da ciência’ quando o testemunho do perito adultera a objectividade científica e consequentemente afecta a imparcialidade do testemunho; ‘incentivos financeiros’; ‘relações extraforenses’, que concerne quando uma parte envolvida conhece o perito ou é familiar deste; ‘pressão do advogado’; ‘crenças políticas e morais’; ‘notoriedade’, ‘competição’ e finalmente ‘falta de reconhecimento da parcialidade’ (Huss, 2011).

5.

Relativamente ao panorama português no primeiro estudo realizado por Castro, Martins, Machado e Gonçalves (2006), os autores aferiram que apenas num caso ocorria uma divergência entre a opinião do perito e a decisão judicial²² e num outro caso, que se referia a um processo de regulação do poder paternal com suspeita de abuso sexual, a decisão foi de acordo com o parecer dos peritos em matéria de regime de visitas, mesmo tendo considerado o abuso como não provado (quando a perícia considerava credível essa alegação).

Num estudo mais recente, Machado (2008) analisou uma amostra de processos de regulação do poder paternal, que passaram pela mesma instituição, entre os anos 1998 e 2007, para os quais tinha havido trânsito em julgado. A autora verificou uma concordância total entre as conclusões proferidas na perícia e a decisão do juiz constante dos acórdãos e ainda verificou um elevado número de juízes ($n=20$) a transcreverem frases das perícias na sua fundamentação. (Gonçalves, 2008 p. 111) Num outro momento do mesmo estudo Machado entrevistou 12 magistrados com prática de casos de regulação do poder paternal, salientando nas suas respostas o “facto de os mesmos atribuírem grande importância à fundamentação, à exaustividade e à objectividade das perícias” (Gonçalves, R. 2010, p. 111). Os juízes interrogados neste estudo referiam que uma perícia de qualidade seria uma que respondesse de forma esclarecida os seguintes critérios: metodologia (começando na fundamentação, até à explicação dos instrumentos utilizados); a acessibilidade da linguagem (compreensibilidade); e celeridade (realização em tempo útil). No processo conhecido como “Casa Pia”, para além da decisão final (acórdão) ter sido suportada, em vários momentos, em perícias e avaliações psicológicas, a juíza de instrução criminal fundamentou parcialmente a não pronúncia dos então co-arguidos deputado Paulo Pedroso e Herman José em um escrito (comunicação) de um professor de Psicologia, relativo às questões psicológicas do testemunho.

Os estudos acima referidos demonstram resultados que nos alertam em dois sentidos. O primeiro refere a confiança depositada nos psicólogos desta área, por parte dos magistrados e o segundo apela à responsabilidade inerente ao trabalho do psicólogo e aos riscos que correm uma vez que emitem pareceres e opiniões que interferem directamente com os actores sobre quem recaem (Gonçalves, R. 2010). Porque, como refere Leyens (1986), os juízes

²² Referia-se a uma situação de alegado abuso sexual num menor. A perícia de Psicologia Forense ia no sentido contrário ao da perícia médica, tendo o tribunal optado pela última, mediante uma abundante fundamentação.

podem sentir-se tentados a utilizar os psicólogos forenses como uma espécie de ‘escudo’ para as suas decisões. O que vá se viu acontecer, realce-se...

Eticamente falando em Psicologia Forense

“A ética é uma categoria do pensamento reflexivo humano que dá a cada homem a capacidade de distinguir o bem do mal, reconhecidos como valores e revelados sob a forma de comportamento individual”

(Soares, 2001, p. 10).

No exercício da sua função, o psicólogo encara inúmeros dilemas éticos, que assumem a sua complexidade quando confrontados com situações que impõem uma intervenção que supere o consentimento informado pelo seu cliente (Ricou, 2004).

A Psicologia Forense, assim como as Ciências médicas e forenses, reclamam de um papel humanista e preventivo. A ética instala-se num primeiro momento, com uma atitude severamente neutra, sem qualquer tipo de preconceito moral, religioso, rático na peritagem de uma situação ou comportamento. (Cordeiro, 2008). A ética é assim definida como uma “parte da Filosofia que se ocupa dos costumes, da moral, dos deveres do Homem; ciência que trata da ambivalência entre o bem e o mal e estabelece o código moral de conduta.” (Dicionário de Língua Portuguesa Contemporânea da Academia das Ciências de Lisboa [DACL], 2001, p. 1612).

1.

O primeiro aspecto a salientar nesta temática, e que alberga todos os ramos da Psicologia refere-se à *competência* e à *responsabilidade médica* do perito, aquando a prática de um acto que pode ter graves implicações. Este ponto sugere a ignorância que o mesmo pode ter face a algumas matérias ou a falta de condições que permitam a objectividade e a imparcialidade da peritagem. Nestes casos o perito deverá pedir *escusa* do caso. Este factor encontra-se ligado à ‘rigorosa observância de normas’, com o intuito de evitar qualquer forma de negligência. O perito deverá pedir igualmente *escusa*, quando se sente pressionado por pessoas conhecidas ou ‘lobbies’, durante a perícia, evocando a inexistência de condições de

independência desejáveis, aquando a execução de um acto com tamanha importância (Cordeiro, 2008).

O segundo aspecto centra-se na separação de papéis de terapeuta e avaliador forense. Várias fontes sugerem que o psicólogo jamais deverá admitir produzir um parecer forense sobre alguém que acompanha como terapeuta, como forma de minimizar dificuldades emocionais que possam advir do trabalho forense resultante de problemas de gestão de distância face ao avaliado (Gonçalves, 2005). A avaliação não implica, nem pode implicar, sob pena de arruinar o trabalho psicoforense, uma relação terapêutica, uma vez que não se estabelece uma relação com o perito (Fernández, 2011). Comparativamente à prática clínica em que, atitudes empáticas, cooperativas e confiantes se encontram inerentes, no âmbito forense estas atitudes podem-se conservar, no entanto verificam-se frequentemente questões relacionadas com os limites da confidencialidade, a prevenção da manipulação e a gestão de possíveis situações de conflito, podendo resultar numa maior distância entre o psicólogo e o examinado (Oliveira, 2001).

2.

Para além dos princípios anteriormente referenciados referentes a qualquer área da Psicologia, no quadro forense debatem-se princípios concretos e limitados à mesma, nomeadamente a imparcialidade, a responsabilidade, a proporcionalidade, a confidencialidade e o respeito (Oliveira, 2001).

A falta de confidencialidade presente nesta área da Psicologia é caracterizante da avaliação psicoforense. Por essa razão, o técnico deverá explicar de forma clara, ao sujeito avaliado, os limites da confidencialidade aplicáveis e que o mesmo entenda que, uma vez que não possui essa confidencialidade, deve regular a sua abordagem pelo princípio da intervenção mínima, delimitando a intrusão do sujeito avaliado apenas ao que considera necessário (Machado & Gonçalves, 2005²³). O avaliador deverá igualmente dar a conhecer o objectivo e a finalidade da sua avaliação (Fernández, 2011).

²³ Rodriguez, C. (1999). Relación y diferencia entre el informe clínico y el informe forense. *Papeles del Psicólogo* In Machado, C., & Gonçalves, R. (2005). Avaliação Psicológica Forense: Características, problemas técnicos e questões éticas. In R. A. Gonçalves, & C. Machado, (Coords.), *Psicologia Forense*, (p. 19-31). Coimbra: Quarteto

O esclarecimento, a aceitação e, consequentemente, o consentimento do cliente devem ser analisados com especial atenção, uma vez que o examinado é submetido à avaliação por determinação ou coacção, de uma entidade exterior. O sujeito por vezes não demonstra um carácter espontâneo e colaborante, especialmente quando é submetido à avaliação de forma coerciva, podendo até distorcer certas informações, colocando em risco a avaliação ou, até mesmo, invalidando-a. Por essa razão, também o alcance das informações retiradas é limitativo (Oliveira, 2001).

A gestão da empatia é um factor a ter em conta, ocorrendo normalmente a avaliação das vítimas. Esta pode resultar num hiperenvolvimento ou numa desvinculação, que surge como forma de auto-defesa contra a subcarga emocional das situações a que foi chamado a avaliar (Machado & Gonçalves, 2005²⁴).

Estas questões emocionais podem ser frequentemente acrescidas por uma mescla de pressões externas, sob o avaliador, podendo ser de carácter directo ou indirecto. As pressões de carácter directo podem ser praticadas tanto pelo sujeito avaliado, como pelos seus representantes legais, podendo ocorrer que no momento avaliativo quer em julgamento. Um outro emissor possível deste tipo de pressão é o tribunal, quando persiste que o técnico se manifeste em quesitos que este entende não possuir ferramentas ou competência para avaliar (Gonçalves, 2005). Por sua vez, as pressões indirectas “são criadas pelas próprias características de exposição pública dos resultados da avaliação” (*Ibid.*, p. 26).

Ao longo da História têm sido muitas as situações em que o recurso ao *poder psiquiátrico* se revela uma “tentação e uma prática por regimes totalitários no sentido de *calar* ou, pelo contrário, *fazer calar* pessoas de ideologia diferente, (...) o caso do envio de pessoas *politicamente incorrectas* e indesejáveis para distantes asilos psiquiátricos” (Cordeiro, 2008, p. 18), demonstrando o mau uso que pode advir do trabalho deste profissional, o que se pensou também entre nós, nos anos Quarenta e Cinco, quando a polícia política e o fascismo prendiam sujeitos, mais tarde considerados doentes mentais pelos tribunais, com o beneplácito de médicos psiquiatras assalariados pela ditadura.

²⁴ Machado, C. (2004). Intervenção psicológica com vítimas de crimes: Dilemas teóricos, técnicos e emocionais. *International Journal of Clinical and Health Psychology*, 4, 2. In Machado, C., & Gonçalves, R. (2005). Avaliação Psicológica Forense: Características, problemas técnicos e questões éticas. In R. A. Gonçalves, & C. Machado, (Coords.), *Psicologia Forense*, (p. 19-31). Coimbra: Quarteto

Em tom de finalização desta temática, torna-se igualmente necessário referir o conceito de reclusão. No que concerne à sociedade, esta tende a tranquilizar-se quando a chamada perigosidade social é colocada atrás das grades. Não deixa de ser verdade que o agressor não causará vítimas fora do meio carcerário; no entanto, também é verdade que a prisão não se apresenta como forma deste atingir o arrependimento, a regeneração e a reintegração quer a nível social e profissional (Cordeiro, 2008), ou seja, “se, por um lado, o meio carcerário protege a sociedade das *feras*, por outro é o melhor *caldo de cultura* de novas e mais revoltadas *feras*” (*Ibid.* p. 18). Posto isto, verifica-se a necessidade constante de inovar, no que toca ao sistema punitivo, para que o mesmo não se limite ao carácter sancionatório e de compensação à vítima, mas igualmente de reforço ao carácter de reintegração.

Severidade punitiva – Penas severas: um factor de dissuasão do crime?

“Que o castigo [...] fira mais a alma do que o corpo”

Mably, 1789²⁵

A justiça não pode ser diluída e encarada como a finalidade da pena. No entanto, actualmente, este é um facto real. Quando a sociedade descobre um crime grave, tende sempre a pedir ‘que se faça Justiça no final’, transparecendo não só a vontade de punir o agressor, mas também de evitar a culpabilização de um inocente. Todavia, a pena é um preço a pagar pelo crime que foi cometido, e a sua severidade é a medida da gravidade do mesmo (Cusson, 2007).

“A racionalidade da acção punitiva depende da existência de leis estáveis e da proibição da vingança e do arbítrio” (Homem, 2001, p. 172).

1.

A existência humana em sociedade é regulada através de normas que estipulam os comportamentos adjectivados para um determinado contexto; caso contrário, viveríamos todos num caos. Qualquer sujeito é, ao mesmo tempo, infractor e conformista; porém é de igual forma um criador de normas (podendo estas ser de carácter informal, com o intuito de se sobreporem à lei) (Giddens, 1997/1998). As normas podem então ter uma vertente física, quando a mesma é definida através das leis físicas, ou uma vertente social, quando é produzida pelo homem, pressupondo neste último caso um carácter subjectivo, uma vez que a mesma pode diferir consoante o tempo e o espaço. A norma é classificada como *penal* quando

²⁵ Foucault, M (2004) Vigiar e Punir: A História da Violência nas Prisões – 29ª Edição [versão electrónica]. Petrópolis: Editora Vozes. Acedido a 07 de Janeiro de 2011 em <http://pt.scribd.com/doc/31001177/Michel-Foucault-Vigiar-e-Punir-1>. p.8

assume um papel disciplinador pela colectividade dos seus membros. Estas normas penais encontram-se inseridas num vasto conjunto de regulação e sanção, designado por ‘ordem jurídica’, que tem como objectivo

“Contribuir para a manutenção da paz pública, interditando, através da ameaça e, se necessário, por meio da aplicação da força coactiva do Estado e das sanções, os atentados contra bens jurídicos dignos de particular protecção devido ao seu valor ideal ou material.” (Kuhn e Agra, 2010, p. 30).

Quando se procura estudar o comportamento desviante, deve-se tentar perceber o tipo de regras que são violadas e o tipo de regras que são reverenciadas, já que ninguém infringe *todas* as regras, assim como ninguém obedece igualmente a *todas* as regras. Giddens reafirma ainda que, mesmo os sujeitos que vivem à margem dos padrões sociais aceitáveis, tais como os assaltantes, seguem os preceitos estabelecidos pelo grupo a que pertencem, ou caso contrário, podem ser punidos ou expulsos. O poder social é um conceito também muito importante nesta temática, assim como a preponderância das classes sociais - as divisões entre os ricos e os pobres. Por outras palavras, o problema radica também na luta de classes, que Marx definiria como o ‘motor de história’ no que toca a mercadorias que a penalidade sempre (também) configura (Pasukamis, 1972). Aquando o confronto com o desvio ou obediência da regra, eleva-se a pergunta: regras de quem? (Giddens, 1997/1998).

O desvio, segundo Giddens, é então definido como “a não-conformidade em relação a um dado conjunto de normas, que é aceite por um número significativo de pessoas de uma comunidade ou sociedade” (1997/1998, p. 9). O desvio refere-se tanto ao comportamento individual como às actividades no domínio colectivo.

Onde existem leis, ocorrem crimes. O crime, de forma breve, pode ser explicado como toda e qualquer forma de conduta que transgride criminalmente a lei (Giddens, 1997/1998), que provoca um desvalor, um dano à comunidade cuja gravidade impõe e legitima a aplicação de um castigo ao infractor.

2.

A criminalidade descreve-se como sendo uma “transgressão às normas de carácter penal vigentes em determinado sistema”, ou seja, é a prática de um comportamento incompatível às normas criminais vigentes em determinada sociedade (Kuhn e Agra, 2010, p. 29). Grande parte das teorias criminológicas sugerem que a prevenção da criminalidade se inscreva quer na alteração de certos seres humanos, quer por mudanças da sociedade. Uma vez que se torna particularmente complicada a aplicação destas duas modalidades impõe-se a busca de novas formas de prevenção da mesma (Kuhn & Agra, 2010).

Aquando da análise do conjunto dos controlos sociais, a Criminologia menciona três linhas contra o crime, expressadas em todas as sociedades; no entanto, diferentes pelos seus actores, pela sua lógica e pelos seus contextos. Essas são a mobilização dos controlos sociais informais, a prevenção situacional e o arsenal das sanções penais. O primeiro caso inspira-se nos princípios da Sociologia, que considera que cada grupo social executa as suas normas e aplica, sobre os seus elementos, pressões para que os mesmos as cumpram, punindo os transgressores. No entanto, a punição nem sempre é necessária, uma vez que a sua antecipação chega para vencer a vontade de transgredir. “Quanto maior for a integração de um grupo, maior a eficácia das pressões à conformidade e a eficácia das sanções” (Cusson, 2007, p. 200). O grupo primário, constituído pela família, equipa de trabalho, amigos, entre outros, é por excelência a composição dessas pressões, uma vez que estas relações são dotadas de intimidade, intensidade e continuidade que são necessárias para a sua eficiência. Esta forma de regular não precisa do Direito nem do Estado para actuar, uma vez que a interacção desenvolvida entre os demais é espontânea. “Designemos por controlo informal as intervenções e as sanções pelas quais os membros das redes e os grupos de proximidade se encorajam mutuamente a conformarem-se às regras do jogo social” (Cusson, 2007, p. 201). Se as regras desse jogo proibirem a execução de determinado comportamento transgressivo e se o método regulador for eficiente, ela contribuirá para reter a prática de crimes. Esta intervenção combina com o consentimento, uma vez que os actores sociais envolvidos são tendenciosamente sensíveis e precavidos e têm necessidade de equilibrar das suas condutas com as expectativas a si dirigidas pelos que lhes são próximos. Esta influência recai desde tempos precoces e promove a interiorização das normas e valores, emergindo as mesmas como evidências. Para a regulação funcionar em perfeição é necessário associar três circunstâncias. A primeira reporta à integração do grupo, ao que Cusson afirma que a

influência do grupo sobre os elementos só se vivencia se for sentido como um ‘nós’. A segunda circunstância respeita a ideia de protecção das normas face às transgressões por reacções não equivocada, de forma a defender o seu poder coercivo. Finalmente, a última circunstância procura a reintegração do agressor, defendendo a ideia que o mesmo deve ser castigado, mas não estigmatizado, procurando sempre uma reintegração no grupo (*Ibid.*).

A segunda linha contra o crime é então a *prevenção situacional*. Esta “serve para designar as medidas não-penais que têm por objectivo impedir a passagem ao acto através da alteração das circunstâncias particulares em que delitos da mesma natureza são cometidos ou poderiam sê-lo” (Cusson, 2007, p. 204).

Relembrando o ditado que conta que a ocasião faz o ladrão, seria suficiente promover o declínio dessas ‘ocasiões’, uma vez que tal resultaria num decréscimo do número de infractores e consequentemente no número de crimes cometidos. Desta forma não seria necessário tocar na sociedade como um todo, nem na personalidade dos seus cidadãos em particular, bastaria apenas corrigir determinadas situações (Kuhn & Agra, 2010).

A prevenção situacional tem como propósito intervir sobre os sintomas e não sobre as causas da criminalidade (Kuhn & Agra, 2010). Intervém então, na própria situação pré-criminal, no lugar do crime virtual, ao invés do método anterior que intervinha no seio dos grupos primários. A situação pré-criminal é considerada como

“O conjunto de circunstâncias exteriores que precedem e envolvem a perpetração do delito, tornando-o mais ou menos realizável, mais ou menos vantajoso, mais ou menos arriscado (...). Uma situação é pré-criminal ao estruturar a escolha do delinquent, incitando-o ou dissuadindo-o de cometer um dado delito” (Cusson, 2007, p. 208).

O ardil da prevenção situacional parte do propósito que o infractor medirá as vantagens e o esforço/risco da prática do delito, renunciando desta forma a execução do mesmo, se considerar que os ganhos esperados não compensariam o esforço/risco. Os criminalistas definem um novo objecto de estudo, deixando de lado o criminoso e o seu meio social, para dar lugar às informações directas das situações que propiciam a execução do crime, nomeadamente: o espaço, luminosidade, acesso, vigilância, entre outras. Esta prevenção assenta nos saberes sobre os vários tipos de transgressão e nos saberes da

vitimologia. No que concerne ao primeiro caso, o maior conhecimento face aos objectivos, dificuldades e riscos a que os transgressores são alvo, facilitará engendrar planos preventivos apropriados (Cusson, 2007). Relativamente à vitimologia, “certas medidas de prevenção da criminalidade dependem das potenciais vítimas, mas não seria correcto atribuir-lhes esse ónus preventivo”²⁶, sendo que a prevenção situacional procura investigar sobre os riscos inerentes à vitimação (Kuhn e Agra, 2010, p. 71; Cusson, 2007).

A prevenção situacional possui uma grande limitação, a *deslocação do crime*. É sabido que os transgressores procuram adaptar-se quando confrontados com novas medidas de protecção de um alvo ou de um local. Desta forma, estes procuraram actuar sobre outro alvo, sobre outro local ou com outra estratégia de actuação. Este desvio verifica-se na, sua maioria, quando um projecto de prevenção actua apenas sobre parte dos alvos, deixando os restantes à mercê. Contudo, a capacidade de adaptação dos seres humanos perante situações novas é limitada e, por essa razão, pode afirmar-se que a deslocação do crime nunca é total, pelo que é favorável a execução de estratégias que alterem uma situação geradora de delito. Além desse factor, esta prevenção também é criticada por elevar os níveis de sentimentos de insegurança dos cidadãos, uma vez que se recorda constantemente a existência de perigos, que por vezes até são imaginários. Existem outros exemplos de deslizos da medida de prevenção situacional, tal como a *tolerância zero*. Esta permitia tolerância zero para com o autor do crime e não apenas para o produto do crime, não havendo qualquer receio em prender alguém durante um curto tempo, mesmo por um crime menor (Cusson, 2007; Kuhn e Agra, 2010), o que assume contornos institucionalmente perigosos.

Apesar das limitações acima descritas, Clark e Weisburd²⁷ referem que as avaliações científicas demonstram um fenómeno oposto ao deslocamento: a diminuição da frequência dos delitos praticados num local próximo do que beneficiou de medidas protectoras ou dos delitos que tinham um propósito ligeiramente divergente. Este fenómeno designa-se de difusão dos benefícios de prevenção (Cusson, 2007).

²⁶ Por exemplo: um sujeito sai de casa, não tranca a porta à chave e é assaltado: torna-se indirectamente responsável pelo assalto.

²⁷ Clarke, R. & Weisburd, D. (1994) In Cusson, M; (2007) Criminologia – 2ª edição; Casa das Letras, Cruz Quebrada;

3.

“A acção do poder público face à criminalidade é sobretudo reactiva” (Cusson, 2007, p. 210).

Desta forma, todos os actores judiciais, nomeadamente os polícias, os guardas, procuradores, juízes, entre outros, só entram em cena depois da execução de um delito.

O que é uma sanção?

“Todas as normas sociais são acompanhadas de sanções, que visam promover a conformidade e reprimir a não conformidade. Por sanção entende-se toda a reacção dos outros ao comportamento de um indivíduo ou de um grupo com o objectivo de conseguir que esse indivíduo ou grupo se sujeite a uma determinada norma.” (Giddens, 1997/1998, p. 10).

Uma outra definição de sanção (Poiares, 2001, p. 26) sugere-a como um “instrumento político e jurídico que garante a correcção da assimetria em que a transgressão se constitui, procurando trazer o infractor aos espaços disciplinares ou, numa metáfora bíblica, *ao redil do bom pastor*”. O mesmo autor acrescenta ainda que a sanção seria a consequência efectivada pela distância entre a regra (comportamento imposto) e o acto (comportamento exercido pelo transgressor), “devendo corresponder, em termos de sofrimento atribuído ao sujeito, à amplitude do ângulo de desvio” (Poiares, 2001, p. 26).

Segundo Guiddens (1997/1998), as sanções podem ser divididas entre positivas ou negativas e formais ou informais. No caso da primeira dicotomia, as sanções positivas referem-se à oferta de um prémio pelo conformismo, divergindo das negativas que punem os comportamentos inconformistas. Relativamente ao segundo, as sanções formais são empregadas por um organismo ou por um conjunto de indivíduos, que visa asseverar a obediência a um determinado corpo de regras, encontrando-se representadas, nas sociedades modernas, pelos tribunais e prisões. As leis pertencem igualmente a este grupo. São decretadas pela autoridade as regras que os cidadãos devem seguir e são utilizadas em detrimento dos cidadãos que não se conformem. As sanções informais dizem respeito a formas menos metódicas e mais espontâneas de reacção ao inconformismo.

A Criminologia ‘crítica’ ou ‘radical’, após a constatação de um grande número de atrocidades, durante o século XX, cometidas em nome da lei, propôs a total abolição da mesma, que resultaria numa sociedade sem Direito Penal. Esta doutrina defendia que sanções informais seriam suficientes para erradicar o crime, ao contrário das formais que se mostravam inúteis ao fenómeno apresentado. No entanto, outros criminólogos vieram contestar esta ideia, defendendo que as sanções informais sozinhas seriam insuficientes ou mesmo quiméricas, se não fossem antecipadas por uma reacção social formal após a prática de uma infracção (Kuhn, 2009). Esta última concepção foi mais influente, “razão pela qual, o legislador promulga ainda e sempre, leis penais, imaginando assim resolver os problemas sociais, dos quais ignora, frequentemente, a causa, mas os quais se crê saber como combater eficazmente” (*Idem*, p. 65). Trata-se de uma penalidade assente no formal em detrimento do material.

4.

As finalidades das sanções penais podem ser agrupadas em retribuição, prevenção geral e prevenção especial (art. 40 do CPP).

A retribuição, doutrina defendida por S. Tomás de Aquino, Santo Agostinho e Eurípedes Píndaro, consiste na aplicação de um mal correspondente ao mal praticado, imposto por imperativos morais, religiosos, sociais, lógicos, dialécticas e estéticos. Esta pressupõe censura e culpa; portanto, prevê a liberdade do agente e o seu poder de agir de outra maneira. Uma vez que assenta na premissa que o facto ilícito teria que ser culposos, nos sujeitos considerados inimputáveis há necessidade de medidas de segurança (Almeida, 2009/2010).

A doutrina de prevenção geral e de prevenção especial foi defendida por Platão, Beccaria e Feuerbach. A prevenção geral possui uma função utilitária e considera o agente como instrumento ao serviço de intimidação geral. Objectiva-se a pretensão de que a ameaça ou a execução da sanção actue sobre a personalidade dos indivíduos, intimidando-os e, dessa forma, os desvie da prática de crime (Pacheco & Pacheco, 2002). Esta doutrina pode conduzir a abusos uma vez que não possui a culpa como base de actuação. Os sujeitos inimputáveis podem não se encontrar ainda excluídos, no entanto, se forem perigosos, tem que se aplicar

uma medida de segurança, que a prevenção geral não consegue explicar (Almeida, 2009/2010).

Na prevenção especial as penas actuam sobre o agente num sentido: *segregador*, quando o afasta e elimina da sociedade, de forma a evitar que este cometa futuras infracções; *reeducativo* quando o adapta à vida social, e *intimidatório* quando lhe fomenta a consciência da severidade da ameaça penal. Pune-se o criminoso por ser perigoso, independentemente da culpa. A pena é a defesa social contra a perigosidade, quer o agente seja imputável ou inimputável (Pacheco & Pacheco, 2002; Almeida, 2009/2010).

A prevenção geral assume-se como a principal finalidade da pena, não na sua vertente de prevenção geral negativa da intimidação do agente e de outros potenciais infractores, mas a vertente de prevenção geral positiva ou de integração, sob o formato de satisfação do ‘sentimento jurídico de comunidade’ ou do ‘sentimento de reprovação social do crime’, ou de reforço do ‘sentimento de segurança da comunidade face à violação da norma ocorrida’ (Pacheco & Pacheco, 2002).

É possível subdividir as funções da sanção penal, em duas grandes categorias: morais e utilitárias, sendo que nas primeiras encontram-se inerentes a expiação e a retribuição. As funções morais não possuem qualquer utilidade social, contrariamente às sanções utilitárias que legitimam a doutrina de que toda a pena deveria ser útil à sociedade e a sua execução imbuída da lógica de servir de ‘lição’. Dentro das últimas encontram-se inscritas a manutenção da coesão social, a ressocialização, a intimidação, a eliminação, a reparação e a conciliação.

“A noção de expiação encerra a ideia de que sanção deve constituir um sofrimento imposto a seguir a uma falha e ser estabelecida em função desta” (Kuhn, 2009, p. 66). A cólera dos deuses que advinha da transgressão da norma era receada e esse sacrifício era uma forma de se precaverem contra essa ira divina. Este molde serviria de forma a purificar a alma contaminada pela prática da infracção. Punia-se então o delinquente, com vista a melhorá-lo e a restabelecer o equilíbrio que tinha sido colocado em causa pelo cometimento da infracção, não apenas entre os membros de um grupo social, mas igualmente entre os homens e as forças ocultas (Merle & Vitu, 1997)²⁸. O modo de pensamento contemporâneo tem assimilada a

²⁸ Merle & Vitu (1997) In Kuhn, A. (2009) É Possível uma Sociedade sem Sanções Penais? In Ousar Integrar – Revista de Reinserção Social e Prova, nº4, 2009; p. 65-74;

distinção entre crimes e pecados feita por Beccaria, e por essa razão esta noção é considerada rudimentar.

No que se refere à retribuição, esta apresenta-se como uma espécie de ‘recompensa negativa’, uma punição, resultante de um mau comportamento. Aquando da transgressão a uma regra social causadora de um prejuízo à sociedade, esta deverá reagir impondo ao autor um mal de intensidade equivalente, de forma a reinstituir o equilíbrio. Tende-se a evitar que o transgressor afaia uma primazia com o mal imposto à vítima, exigindo deste um sacrifício equivalente. Esta abordagem representa a sanção penal como a transferência da reciprocidade, que se presume em todas as relações humanas entre seres supostamente iguais. Esta sanção é suportada pelo ressentimento e tem como aspiração a possibilidade de vingança por parte da sociedade, que determinou um importante progresso nos conceitos sociais, uma vez que o seu emprego procurava precaver sobre as injustiças anteriormente verificáveis, tal como se averiguava quando os protagonistas (vítima e culpado) eram ricos ou pobres (Kuhn, 2009).

Na função utilitária da pena – manutenção da coesão social – apelidada por Durkheim como *manutenção da coesão social e da consciência colectiva*, o Estado afirmaria o seu poder sobre os delinquentes através da sanção, fixando ao mesmo tempo o que seria permitido numa sociedade (Kuhn & Agra, 2010).

Entre as funções utilitárias da sanção encontra-se a ressocialização, que tem como propósito a tentativa de adaptar ou readaptar o transgressor às normas do seu meio envolvente, tornando-o numa pessoa normativa, evitando assim a sua reincidência. Esta ideia parte da percepção de que o delinquente é um doente, tornando-se imprescindível a sua cura. O tratamento é a sanção. Esta concepção foi actualizada dando lugar ao *modelo médico*, que viria a defender que competiria ao médico, e não a um juiz, determinar qual a sanção a aplicar (Kuhn 2009; Kuhn & Agra, 2010). Esta vertente integracionista resulta da noção de que a “sociedade e as suas normas são dados prévios e imutáveis aos quais se devem conformar todos os membros do grupo. (...) A desviância será desvalorizada, dado que representa o insucesso da inserção no sistema social pré-existente” (Kuhn, 2009, p. 68). Com esta abordagem, a transgressão catalogou-se como sendo puramente negativa. Contudo, no séc. XX, esta passou a ser considerada como factor de adaptação e motor de mudança. As normas sociais são o fruto de negociações entre os parceiros sociais. Por essa razão a desviância perde a sua expressão negativa, tornando-se adaptativa, dando assim espaço à inovação e à

mudança. Esta já não é desvalorizada, sendo mesmo considerada necessária ao benéfico funcionamento da sociedade (*Ibid.*).

A intimidação é outra função de carácter utilitário da pena. Pode ser aplicada sobre dois grupos de pessoas – delinquentes condenados e população. Quando exercida sobre o primeiro grupo, o juiz procura provocar no delinquente a tomada de consciência da gravidade da sua acção, retirando-lhe a vontade de recomeçar (prevenção especial). Esta é medida através da taxa de reincidência após uma condenação. No caso da aplicação na população pretende-se dissuadir um conjunto de potenciais transgressores de praticarem o mesmo delito (prevenção geral). Sobre esta temática, Kuhn ressalta a “questão de saber em que momento a curva do efeito preventivo em função da severidade da pena se encurva mais, passando da intimidação ao encorajamento do crime” (Kuhn, 2009, p. 69).

A eliminação é a função prática que exclui da sociedade os elementos que são perigosos ou incómodos. Esta pode adquirir diferentes formas, para além da pena de morte. Foi-se presenciando ao longo da História o exílio e a expulsão, que se fundam em excluir o delituoso da sociedade em que vive. Outra forma de eliminação é a chamada neutralização, que consiste em subtrair os delinquentes da sociedade, enclausurando-os durante prazos severos (*Ibid.*). Estas medidas, para além da crueldade inerente, visa na arquitectura penal, despojada assim de qualquer índole ressocializadora, confinada apenas à vingança e ao castigo – a nova lei de Tailão.

A reparação baseia-se em incitar ou obrigar o infractor a reparar o dano causado à vítima. Esta pode expressar-se como uma indemnização directa à vítima, um contributo a uma associação de ajuda às vítimas, de um trabalho prestado a favor da vítima ou da comunidade, entre outras formas. A reparação trata-se, na sua maioria, de uma remuneração monetária, considera-se uma sanção de carácter pecuniário. Depois da anterior noção de vingança, surge esta nova noção de compensação e reparação do mal causado pela infracção. Contrastando com que ocorre actualmente, os juristas das antiguidades grega e romana sugeriam como pena principal e vital a pena pecuniária, sendo o encarceramento apenas aplicado como ‘detenção antes do julgamento’ e como uma forma particular de suplício (Kuhn, 2009).

Por último, pode-se juntar a esta lista a função de reconciliação que procura o contacto mútuo entre o agressor e a vítima, com o consentimento desta última, de maneira a que se possam explicar, compreender e tentar que o agressor também se possa desculpar. Esta

sanção utilitária pode-se dispor através de uma conciliação ou de uma mediação. A mediação penal caracteriza-se como sendo um sistema que permite à vítima e ao agressor, se ambos consentirem participar de forma activa, a solução das contrariedades provenientes de um delito, com o auxílio de um terceiro elemento independente (mediador). Este último deve limitar-se a beneficiar a emergência de um desenlaço livremente concedido pelas duas partes. (Kuhn, 2009).

Torna-se importante aludir que a uma mesma sanção podem-se dispor variados objectivos. No entanto, nem todas as sanções são passíveis de compensar todas as aspirações. Por essa razão, deve-se promover um acompanhamento terapêutico ao agressor sobre o qual foi sugerida uma multa ou um regime de permanência na habitação, de forma a permitir a sua ressocialização. A pena de morte jamais terá um efeito de prevenção especial (Kuhn & Agra, 2010). Os mesmos autores referem ainda a disparidade das finalidades das sanções, relativamente ao momento do julgamento e aquando a sua execução. “No primeiro momento, a retribuição, manutenção da coesão social e intimidação são as principais finalidades da sanção. No segundo momento, os objectivos fundamentais são ressocializar, eliminar, reparar e eventualmente reconciliar” (*Ibid.*, p. 81).

5.

Sancionar o crime, como?

A desviância tem vindo a ser reprimida pelo Homem, de diversas formas. Com início na tutela privada, no paradigma da justiça auto-tutelar, assente na vindicta, passando pela administração pública através dos poderes públicos, deslizando por uma solução intermédia, onde a compensação executava uma função de conciliação da vingança privada, tendo um suporte público (Kuhn & Agra, 2010).

A sanção mais radical no ocidente, praticada por crerem que a mesma possui um carácter de prevenção geral, é a pena de morte. Contudo, a severidade desta pena colocam-nos perante uma proeminente interrogação: teremos o direito de tirar a vida a um ser humano, por este ter errado? Um outro assunto levantado com esta reflexão é o caso dos erros judiciais (Floriot, 1972). Uma vez que tanto a justiça como o erro são humanos, estaremos perante incidentes que se colocam nos caminhos de inocentes, e que, não sendo esta pena reversível,

não deixa lugar a eles. Por essa razão, mais Estados têm vindo a considerar desajustada com os princípios fundamentais da moral e do direito, elegendo para este caso a prisão perpétua. O nosso sistema penal, hoje, apodera-se da pena de prisão. Assim, quando se pronuncia sobre uma pena, a associação instantânea é frequentemente a prisão, esquecendo que existem outras formas de punição. É este sistema que acredita ser capaz de ‘tratar’ males tão divergentes, tal como acontece com um furto e uma violação, com um único ‘remédio’ – a pena de prisão para casos mais graves – o que suscita novas questões éticas e de eficácia (Kuhn & Agra, 2010).

Marsangy (1864) considerou nos seus pareceres e sugestões ao legislador que o juiz deveria limitar-se à multa, sempre que a mesma se considerasse suficiente à repressão, em conformidade com o delito cometido. Uma das regras seria mesmo considerar a pena privativa de liberdade como uma escolha secundária, apenas para os casos em que a pena pecuniária não fosse suficiente.

Procura-se desviar a pena privativa de liberdade, sempre que possível, comutando-a por penalidades cuja consequência individual e social seja menos danosa (*Ibidem*). Anos mais tarde, Desprez²⁹ vai mais além, escrevendo: “a reclusão é um espaço radicalmente mau e deve ser completamente abandonado” (Kuhn & Agra, 2010, p. 84).

Com a necessidade de substituir a pena privativa da liberdade, a multa foi elevada de categoria, acompanhando-se da pena de prestação de serviços a favor da comunidade, do regime de permanência na habitação sob vigilância electrónica, entre outras. Recordando a frase anterior de Marsangy, o programa de política criminal muito actual na Europa prevê a substituição do termo ‘multa’, pelo termo ‘pena de substituição’. Verificou-se uma tendência neo-repressiva que ambicionara o reencontro da coragem para se punir como anteriormente. Este pressupõe que um indivíduo catalogado como ‘perigoso’ e ‘incorrigível’ seja perpetuamente preso e sem direito à reconsideração do caso, a não ser que surjam provas científicas de que ele possa ser corrigido. Poderá um psiquiatra hoje prever que um qualquer delinquente não possua a oportunidade de mudar nos próximos 60 anos? Em conformidade com este texto, e em total desacordo com os compromissos internacionais adoptados pela Suíça, nenhuma melhoria do delinquente punido desta forma legitimaria a sua libertação. Esta

²⁹ Desprez, E. (1868) De l’abolition de l’emprisonnement, Paris : Deutu, In Kuhn, K., & Agra, C. (2010) *Somos Todos Criminosos?* Alfragide: Casa das Letras

sujeitara-se apenas a uma evolução científica e não do progresso pessoal do indivíduo o que viola todos os pressupostos da punição em um sistema hodierno. (Kuhn & Agra, 2010).

6.

Desabrochar a justiça, ousar a inovação

Quando os interesses de uns usurpam os dos demais, gera-se o litígio, uma vez que se pressupõe a existência de interesses individuais discordantes. Tal ocorre até aos dias actuais, na justiça ocidental. Kuhn expõe duas vertentes da justiça: ‘justiça de espada’ ou ‘justiça de agulha’.

“A justiça é assim chamada a cortar o ponto de encontro com a espada e a repor os interesses de cada um na balança, a fim de restabelecer o equilíbrio” (Kuhn, 2009, p. 71). Esta lógica judiciária propõe-se solucionar o conflito, conferindo a razão a uma das partes, em detrimento da outra, sendo mais verificável no sistema legal ocidental.

A outra concepção de justiça, presente em inúmeros sistemas legais não ocidentais, encara que a mescla de interesses individuais se imbrica, produzindo as fibras de um tecido social. A disputa equivale a um afastamento das aspirações individuais, como um rasgão do tecido social. “Tal como uma costureira munida de uma linha e de uma agulha, a justiça deve, pois, recoser os interesses separados pela crise”. Esta concepção procura no encontro das partes (de preferência em consenso) um desfecho para o seu litígio, com o auxílio de um terceiro elemento que será mais mediador do que juiz (Kuhn, 2009).

As duas abordagens descritas demonstram a faceta polissémica da justiça, e as diferentes possibilidades de a praticar.

“Não se pode resolver um problema utilizando-se o mesmo tipo de raciocínio que criou o problema” (Einstein). Torna-se urgente repensar o sistema legal actual. Para Kuhn (2009), este é, manifestamente, mais um problema em si, do que um desfecho para os problemas sociais.

“De uma justiça de espada, preconizamos, com cada vez mais insistência, a passagem para uma justiça de agulha. A justiça violenta de hoje é, assim, chamada a desaparecer e a dar lugar a formas mais amigáveis de resolução de conflitos penais.” (Kuhn, 2009, p. 71).

Actualmente poderá parecer descabido quando se pensa numa justiça penal sem sanção; no entanto, já houve tempos em que a confissão era imprescindível para condenar um sujeito, nesses casos o ‘bom’ funcionamento do sistema baseava-se na tortura para extrair esta confissão. Nessa altura, considerar a condenação de um sujeito sem que o mesmo confessasse o seu crime era considerado como desumano, uma vez que se correria o risco de serem condenados inocentes. Sob esta perspectiva, Kuhn desafia a imaginarmos sob a visão de um humano do séc. XXV (*Ibid.*).

“Nada é eterno... nem a prisão, nem as sanções formais, nem mesmo, provavelmente, o direito penal... De facto, uma coisa é certa, e o nosso sistema penal, manifestamente, ainda não a compreendeu: não se pode garantir a vida dando a morte, não se pode defender a liberdade encarcerando milhares de indivíduos, não se pode recusar a violência utilizando a violência”. (Kuhn, 2009, p. 72)³⁰

7.

Nos termos do art.º 1 a LTE, a prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei penal como crime, dá lugar à aplicação da Medida Tutelar Educativa (MTE). A mesma aplica-se em conformidade com as disposições da lei vigente (D-L 166/99, art.º 1.º). Esta medida tem como finalidade a “educação do menor para o direito e a sua inserção de forma digna e responsável, na vida da comunidade” (D-L 166/99, art.º 2.º, n.º1).

A medida aplicada deve ser proporcional à gravidade do facto praticado e à necessidade de educação do menor (D-L 166/99, art.º 7.º, n.º 1). A execução poderá prolongar-se até o jovem completar 21 anos, sendo que nesse instante a mesma expira

³⁰ Backer, C. (2004) Pourquoi faudrait il punir ? Lyon: Party In Kuhn, K., & Agra, C. (2010) *Somos Todos Criminosos?* Alfragide: Casa das Letras

imperiosamente (D-L 166/99, art.º 5.º). As medidas tutelares aplicadas poderão ser: admoestação; privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores; reparação do ofendido; realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade; a imposição de regras de conduta; a imposição de obrigações; a frequência de programas formativos; o acompanhamento educativo e o internamento educativo (em regime aberto, semiaberto ou fechado) (D-L 166/99, art.º 4.º, n.ºs 1 e 3).

A ‘admoestação’ é praticada pelo juiz sobre o menor e baseia-se na exortação solene “exprimindo o carácter ilícito da conduta e o seu desvalor e consequências e exortando-o a adequar o seu comportamento às normas e valores jurídicos e a inserir-se, de uma forma digna e responsável, na vida em comunidade” (D-L 166/99, art.º 9.º). Esta medida é meramente simbólica (Pacheco & Pacheco, 2002).

A medida de ‘privação do direito de conduzir ou de obter permissão para conduzir ciclomotores’ refere-se à anulação ou interdição de obtenção de licença por um prazo que pode ir desde um mês a um ano (D-L 166/99, art.º 10.º).

Na ‘reparação ao ofendido’, o menor tem a obrigação de desculpar-se perante o ofendido; compensar economicamente pelo dano patrimonial (no todo ou numa parte) e exercer em benefício do ofendido uma actividade que se interligue com o dano, sempre que necessário (D-L 166/99, art.º 11.º, n.º 1).

Relativamente às ‘prestações económicas ou tarefas a favor da comunidade’, o menor terá que oferecer uma determinada quantia ou cumprir uma determinada actividade, em benefício de uma instituição de fim não lucrativo. A duração não poderá exceder as sessenta horas (D-L 166/99, art.º 12.º, n.º 1 e 2). A vantagem desta medida reflecte-se na hipótese do menor manter o contacto com o seu meio ambiente, nomeadamente com os familiares, e manter-se igualmente integrado na sociedade (Pacheco & Pacheco, 2002).

No que respeita à ‘medida de imposição de regras de conduta’, esta consiste na promoção ou no reforço de condições de modo a adequar o comportamento de o menor às normas e valores jurídicos necessários na vivência comunitária. Podem fazer parte desta medida: não frequentar certos locais, não acompanhar determinadas pessoas, não consumir bebidas alcoólicas, entre outras (D-L 166/99, art.º 13.º, n.º 1 e 2).

A medida de ‘imposição de obrigações’ consiste na contribuição pedagógica “para o melhor aproveitamento na escolaridade ou na formação profissional e para o fortalecimento de condições psicobiológicas necessárias ao desenvolvimento da personalidade do menor” (D-L 166/99, art.º 14.º, n.º 1).

No que tange à medida de ‘frequência de programas formativos’, esta tem como objectivo a participação do menor em diversos programas de formação, cujas temáticas podem ser do âmbito da educação sexual, rodoviária, ocupação de tempos livres, entre outros (D-L 166/99, art.º 15.º, n.º 1).

Na ‘medida de acompanhamento educativo’, o menor terá de executar “um projecto educativo pessoal que abranja as áreas de intervenção fixadas pelo tribunal”. Este último poderá infligir ao menor acompanhamento educativo, regras de conduta ou obrigações, assim como a frequência de programas formativos. Este projecto é realizado pelos serviços de reinserção social e sujeito a homologação judicial (art.º 16.º, n.ºs 1, 2 e 3 da LTE).

No que se refere ao ‘internamento’, este procura afastar temporariamente o menor do seu meio natural, fornecendo programas e métodos pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao Direito e a aquisição de recursos que visam proporcionar-lhe no futuro uma vivência social e juridicamente responsável. O internamento pode ser em regime aberto, em regime semiaberto, quando o menor tiver praticado um facto qualificado como crime “contra pessoas a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a três anos ou tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, superior a três anos”; ou em regime fechado, quando o menor tiver uma idade superior a catorze anos e se o mesmo tiver cometido um facto qualificado como crime “a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a cinco anos ou ter cometido dois ou mais factos contra as pessoas qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a três anos” (D-L 166/99, art.º 17.º, n.ºs 1, 3 e 4).

No Capítulo III da LTE encontram-se enquadradas as ‘Provas’ que procuram constituir “objecto de prova os factos juridicamente relevantes para a verificação da existência ou inexistência do facto, para avaliação da necessidade de medida tutelar e para determinação da medida a aplicar” (D-L 166/99, art.º 65.º). Os exames e as perícias têm carácter de urgência, tendo de ser apresentados num prazo limite de 2 meses, salvo as excepções que

exigem outros prazos. As perícias sobre o menor “podem ser realizadas em regime ambulatorio ou de internato, total ou parcial. A realização de perícia em regime não ambulatorio é autorizada por despacho do juiz”. O internamento para efectuar as perícias não poderá ultrapassar os dois meses, prolongável por um mês, por despacho do juiz e “em caso de especial complexidade devidamente fundamentado” (D-L 166/99, art.º 68.º, n.ºs 1, 2 e 3). A aplicação da medida de internamento em regime fechado requer a realização de perícia sobre a personalidade, realizada pelos serviços de reinserção social. (D-L 166/99, art.º 69.º).

No que concerne à revisão das medidas tutelares, estas pressupõe-se a impossibilidade de execução, por facto não imputável ao menor; que a execução se tenha tornado demasiado incómoda ao menor; o desajuste da medida, aquando a sua execução, de modo a frustrar os seus fins, entre outras (D-L 166/99, art.º 136.º, n.º 1).

Uma das finalidades dos centros educativos centra-se no “internamento para a realização de perícias sobre a personalidade quando incumbida aos serviços de reinserção social”. Este pode ser então realizado em regime semiaberto ou fechado, “preferencialmente em unidade residencial especialmente destinada para esse fim” (D-L 166/99: art.º 145.º, al. c), e art.º 147.º).

Sedução e paixões ilícitas: nos caminhos da transgressionalidade e da delinquência juvenil

*“Muitas vezes, uma carreira de delinquente inscreve-se
num modo de vida ou numa trajectória desviante”*

(Brochu et al., 2002)³¹

A caracterização do que seria o sujeito delinquente sofreu numerosas mutações ao longo dos tempos. Mattos (1893, p. I) definiu estes ‘seres’ como “espíritos inferiores, irrompem nas mais cultas sociedades, haurindo-lhes as forças, perturbando-lhes as funções, collocando-as em permanente sobresalto”, considerando-os de ‘inimigo social’. Actualmente são formalmente chamados de desviados os sujeitos que, numa dada altura de vida, se recusam a viver mediante os preceitos que a maioria das pessoas segue. Estes sujeitos, os desviados, não se sentem emoldurados nos padrões normais de aceitabilidade pelo resto da população em geral (Kuhn e Agra, 2010).

A clarificação de conceitos segundo o uso francês remete-nos para definir os termos ‘delinquência’ e ‘criminalidade’ como um conjunto das infracções cometidas num determinado tempo e lugar. As infracções, que podem ser crimes ou contra-ordenações, são determinadas pela lei. A lei é a principal determinadora dessa distinção, até que daí se reporta a celebre frase “delinquência é aquilo que a lei diz que é”. É importante considerar que, para além da lei, os factores religiosos e culturais influenciam a classificação do que é legal e do que é crime, transparecendo diferenças, de país para país, no que toca à existência ou inexistência de sanções penais após a prática de determinado acto (Gonçalves, 1994; Born, 2005).

³¹ Brochu, S., Da Agra, C., Cousineau, M. (2002) Drugs and crime deviant pathways, Aldershot, Ashgate in Born, M. (2005) *Psicologia da Delinquência*, Lisboa: Climepsi Editores

1.

A delinquência não pode ser examinada como um todo, uma vez que não é estrita a um formato.

Uma diferença importante que ressalta no âmbito da criminologia distingue delinquência oficial da delinquência real. A primeira refere-se aos agentes que cometem uma conduta delinvente que não é reconhecida, ou seja, não entra para a estatística judicial. A segunda revela o inverso, aqui o agente é interpelado por um facto que não praticou, ou seja, é considerado culpado de algo que não cometeu. “É evidente que a coincidência entre delinquência real e delinquência oficial está longe de ser perfeita, sobretudo porque nem todos os delitos são levados à justiça, não são registados, não são conhecidos.” (Born, 2005, p. 29).

A criminalidade *aparente*, caracterizada como um conjunto de infracções que são conhecidas e declaradas, e a criminalidade *legal*, definida como um conjunto de infracções que receberam tratamento judiciário, estão longe de demonstrar os verdadeiros valores da criminalidade *real*. A visibilidade irá depender do tipo de infracção e da região ou do país (*Ibid.*); mas também de plúrimos outros factores, que podem incluir variáveis sociais, mediáticos, corporativas, entre outras.

2.

Tal como se verifica na delinquência, também os agentes possuem certas divergências sob a vertente comportamental. A primeira distinção que se opera refere-se aos agentes que cometem apenas um acto ilícito isolado, comparativamente aos que o praticam de forma sistemática. No entanto, uma outra problemática emerge: como objectivar uma medida comum, para um delinvente ocasional, podendo o seu acto ser pouco ou muito grave? Este tipo de actos encontra-se encerrado no percurso pessoal do delinvente que, quando confrontado com uma determinada situação, passa à prática de um acto ilícito, ao invés dos demais que procuram outras condutas não delinventes para alcançar os seus objectivos ou para se desenvencilhar da situação problemática em que se encontram. Os estudiosos diferenciam o delinvente ocasional do delinvente habitual, também designado de crónico ou de carreira. No primeiro caso, inscrevem-se jovens ou adultos que, de forma rara ou muito pouco frequente, praticam actos normalmente de fraca gravidade. Estes são normalmente

referenciados por delinquentes ocasionais, cometendo um ou dois actos de delinquência durante um curto prazo. Este tipo de criminalidade encontra-se muito assumido na delinquência juvenil. Por sua vez, o delinquente de carreira pratica actos delinquentes, numa escala superior e durante um período mais longo. (Born, 2005). Blumstein³² sublinha que esta carreira delinvente assume-se através do número, da frequência, da diversidade e da gravidade dos actos. Esta carreira tem um início (designada de ‘onset’, na literatura anglo-saxónica) e um final ou uma desistência, subentendendo assim uma duração (Born, 2005).

A idade de entrada na carreira de delinvente é um factor importante para a compreensão desta temática. A maioria destas carreiras começa precocemente, ‘early onset’, predominando-se na adolescência; no entanto, em certos casos é já verificável na infância. Relacionada a esta abordagem, Moffitt (1993) elaborou uma categorização que distinguiria os delinquentes limitados à adolescência, ‘adolescence limited delinquency’, dos delinquentes de carreira, ‘life-course-persistent delinquency’. No primeiro caso, a passagem ao acto verifica-se na adolescência. Os seus actos são bastante heterogéneos, variando consoante as situações ou as oportunidades. A natureza utilitária dos actos reporta-se aos ganhos materiais, ao prestígio ou de adesão a um grupo, especialmente quando a faixa etária se encontra entre os 14-15 anos. A delinquência assume frequentemente uma prática exploratória e um corte com os valores familiares, procurando alcançar estatuto e protagonismo. A desistência ocorre normalmente no fim da adolescência, uma vez que se verifica um início de vida afectiva e profissional, que promove estatuto e responsabilidades. O tipo delinquência persistente tem normalmente um início precoce. Na infância já se encontram presentes perturbações comportamentais ou até uma certa delinquência. Frequentemente existem problemas de aprendizagem, insucessos escolares e défices de vinculação, inicialmente com os pais e posteriormente, com outros adultos significativos. Estes comportamentos delinquentes são reforçados pelos pares. Verifica-se uma persistência após o fim da adolescência, progredindo para uma carreira criminal. Desde a infância, e com o decorrer da vida, são implícitas as combinações entre os traços pessoais e as condições ambientais, que reforçam e mantêm este tipo de actividade (Moffitt, 1993; Born, 2005).

³² Blumstein, et al. (1986) *Criminal careers and “careers criminals”*, vol. 1, Washington, national Academy Press, in Born, M. (2005) *Psicologia da Delinquência*, Lisboa: Climepsi Editores

Fréchette e Le Blanc³³ sugerem uma tipologia de carreira na delinquência que remete para quatro dimensões: o aparecimento da delinquência, a sua quantidade, a sua gravidade e a sua persistência. Esta divisão permite localizar o agente na carreira de delinquência. Apesar de ter sido criada tendo como grupo-alvo os adolescentes, a mesma pode aplicar-se a todas as épocas de vida. A delinquência esporádica, ou ocasional, não é habitual; possui um número limitado de actos delituosos, sendo os mesmos de fraca gravidade; possui um surgimento específico na vida do sujeito e nunca ou raramente, se reproduz. Na delinquência explosiva pratica-se um maior número de actos, de forma mais heterogénea e de gravidade média, surgindo em grande parte num contexto de um clima de dificuldades familiares e pessoais. A delinquência persistente ou intermédia possui uma longa duração e uma gravidade intermédia, surgindo muitas vezes na infância e perseverando na fase adulta. Os actos são numerosos e expõem o autor a detenções. Finalmente, na delinquência persistente ou grave verifica-se um aumento da quantidade e qualidade dos actos, prolongando-se numa carreira criminal adulta. Por vezes verificam-se repetições de crimes, como no caso dos violadores reincidentes e nos assassínios em série (Born, 2005).

3.

A anomia, palavra grega que significa ‘ausência de regras’, foi lançada por Durkheim (1897) quando objectivou o problema da coesão social, estudando a influência da consciência colectiva na base do laço social. Este autor defendia a ideia de que, nas sociedades modernas, os valores e as normas tradicionais entrariam em colapso, sem que fossem comutados por outros valores e normas. Então, a anomia apareceria com a inexistência dos padrões nítidos que direccionam os comportamentos na vivência em sociedade, como se de uma dissolução do laço social se tratasse. Tal ocorre como se os grupos e os actores sociais, aquando confrontados com situações fora do contexto da normalidade, sofressem deste mal, ou seja, se destituíssem de todas as normas de vida ou valores, encontrando-se vazios de conteúdo. Mais tarde, em 1938, Merton actualizou este conceito, convertendo-o para a descrição de comportamentos delinquentes paradoxais: obtenção de valores de sucesso material, através de formas ilegítimas, verificando-se desta forma uma pressão entre os fins propostos pela sociedade e os meios ilegítimos aos olhos da mesma, para os atingir. Por

³³ Fréchette, M., Le Blanc, M. (1987) *Délinquances et délinquants*, Chicoutimi, G. Morin in Born, M. (2005)

outras palavras, para Merton, anomia refere-se à orientação provocada no comportamento dos sujeitos, aquando a aceitação de normas que se encontram em oposição com a realidade social (Xiberras, 1993; Giddens, 1998; Born; 2005).

4.

Gradualmente, os comportamentos desviantes apresentam-se depois dos comportamentos marginais. A marginalidade, em muitos casos, circunscreve-se numa tentativa de ser original, tomando certas atitudes, condutas, formas de estar, permitindo ao sujeito distinguir-se do restante grupo de pertença e ensaiar a sua anuência num outro grupo. Estes fenómenos verificam-se, na sua maioria, no período da adolescência, podendo simplesmente significar uma crise de crescimento, e uma (re)estruturação da personalidade, comum a todos os sujeitos e excluindo a hipótese da adopção de comportamentos anti-sociais. No entanto, este tipo de comportamento pode igualmente introduzir-se no seio de movimentos anti-cultura, nomeadamente em *hippies* e *punks*, em que a esta prática assume apenas um carácter episódico. Contudo, quando este tipo de práticas assume natureza mais sistematizada e organizada, aumentam-se as probabilidades de ser alvo de reparo e crítica por parte dos outros actores sociais. No limite da tolerância social, estes agentes correm o risco de serem sinalizados e despistados através dos dispositivos de defesa social, destacando-se dentro destes dispositivos a polícia (Gonçalves, 2006).

Apesar do que a sociedade por vezes considera, os comportamentos desviantes não são impreterivelmente comportamentos patológicos. Só passam a comportamentos deste âmbito quando os seus actores/técnicos, designadamente os juízes, médicos, psicólogos, entre outros, que, depois de realizarem um diagnóstico, produzem um dossier/processo, passando a reconhecer esse comportamento como sendo delinquente, em função de uma mescla de referentes de ordem jurídica, científica, ideológica ou política, veiculados por esses mesmos técnicos. Por essa razão, torna-se importante perceber e distinguir os comportamentos em que estão envolvidas questões anti-sociais, dos que são meramente resultado de imaturidade, modas ou crises de originalidade e não figurando-se como uma afronta à lei ou aos costumes aceites pela sociedade (*Ibid.*).

Na literatura criminológica, o psicopata era considerado “multireincidente impenitente. Reconhecido pela sua constância na delinquência, os psicopatas seriam delinquentes desde muito novos e incapazes de se comportarem de outro modo.” (Born, 2005, p. 205). O DSM-IV-TR engloba o quesito da anti-socialidade na ‘perturbação anti-social da personalidade’. Os critérios de diagnóstico são

“ (A). Padrão global de desrespeito e violação dos direitos dos outros ocorrendo desde os 15 anos, indicado por 3 (ou mais) dos seguintes itens: (1) Incapacidade para se conformarem com as normas sociais no que diz respeito a comportamentos legais, como é demonstrado pelos actos repetidos que são motivo de detenção; (2) falsidade, como é demonstrado por mentiras e nomes falsos, ou contrariar os outros para obter lucro ou prazer; (3) impulsividade ou incapacidade para planear antecipadamente; (4) irritabilidade e agressividade, como é demonstrados pelos repetidos conflitos e lutas físicas; (5) desrespeito temerário pela segurança de si próprio e dos outros; (6) irresponsabilidade consistente, como é demonstrado pela incapacidade repetida para manter um emprego ou honrar obrigações financeiras; (7) ausência de remorso, como é demonstrado pela racionalização e diferença com que reagem pós terem magoado, maltratado ou roubado alguém. (B) A pessoa ter uma idade mínima de 18 anos. (C) Existe evidência de Perturbação do Comportamento antes dos 15 anos. (D) O comportamento anti-social não ocorre exclusivamente durante a evolução de Esquizofrenia ou de um Episódio Maníaco. (American Psychiatric Association [APA], 2000, p. 706)

Ao longo dos tempos foi-se criando uma correlação entre doença mental e violência/incorrigibilidade. Actualmente, já se desmistificou tais ideias, sabendo-se que a percentagem de crimes praticados por sujeitos com anomalias mentais é baixa. Também já se tomou conhecimento que indivíduos que transparecem uma certa pacatez, responsabilidade social e cumpridores da lei, por vezes cometem crimes de extrema violência, com a justificativa de honra traída, usurpação territorial, entre outros. Desta forma “existe assim sempre uma franja de indivíduos que, a coberto do poder ou explicitamente contra ele, se iniciam em actividades criminosas que em muitos casos persistem ao longo e uma vida,

constituindo-se como ‘criminosos de carreira’ (Gonçalves, 2006, p. 29). Todavia, não se pode correr o risco – estigmatizador, matematizador – de reduzir tudo à mesma categoria.

5.

“Par prévention du crime, nous désignons les interventions non-pénales sur les causes prochaines des événements criminels dans le but spécifique de réduire leurs risques ou leur gravité”³⁴ (Cusson, Tremblay, L.-Biron, Ouimet, & Grandmaison, 1994, p. 7)

Quando o assunto toca à prevenção no domínio do crime e da delinquência, Negreiros (2001) aposta em duas orientações diferentes. A primeira alude ao modelo global de saúde pública, refutando a existência de três tipos de intervenção preventiva – prevenção primária, prevenção secundária e a prevenção terciária. A segunda confere, num primeiro plano, que estas distinções entre a intervenção primária, secundária e terciária são importantes na nomeação da população-alvo: à prevenção primária caberia a população em geral; à prevenção secundária o grupos de risco e à terciária estaria incumbida a reinserção dos delinquentes. Nesta linha, o tipo de estratégia adoptada é o ponto de referência para a classificação das doutrinas de prevenção do crime e delinquência. Assim, são deliberadas duas formas de estratégias preventivas: a primeira é destinada e conduzida às circunstâncias em que os delitos podem ser praticados, englobando a prevenção situacional³⁵, enquanto que a segunda é circunscrita aos agentes que são identificados como potenciais delinquentes, englobando a prevenção individual. (Cusson *et al.*, 1994; Negreiros, 2001).

Numa abordagem geral, consideram-se intervenções preventivas as que procuram prevenir a emergência de condutas anti-sociais e delinquentes, através da alteração de condições que se pressupõe que influenciam o sujeito à prática de comportamentos anti-sociais; intervenções direccionadas para a promoção de condutas pro-sociais de forma a proteger o agente de desenvolver comportamentos antinormativos, e finalmente medidas que procuram uma redução das ocasiões passíveis de favorecerem a prática de delitos (Negreiros, 2001).

³⁴ Tradução: Por prevenção do crime, nós consideramos intervenções não penais sobre as causas imediatas dos eventos criminais, com o propósito específico de reduzir os seus riscos ou a sua gravidade.

³⁵ Ter em atenção o 2 ponto do tema “Severidade Punitiva – Penas severas: um factor de dissuasão de um crime?”

6.

Qualquer ser humano inserido numa dada sociedade possui diferentes valores e objectivos. Além de ser importante a sociedade reconhecer tal facto, é igualmente importante que a mesma encontre espaço para esses sujeitos, cujas condutas se destacam dos demais. O desvio das normas vigentes exige coragem e determinação, e por vezes, resultam em mudanças que acabam por ser reconhecidas a longo prazo, como sendo de interesse de todos. A sociedade não tem necessariamente de sofrer rupturas sociais, por se expressar com tolerância às condutas desviantes. No entanto, tal se verifica aquando da obtenção de um equilíbrio entre as liberdades individuais e a justiça social. “Enquanto não existir um maior equilíbrio entre liberdade e igualdade, enquanto muitos indivíduos virem que das suas vidas está ausente o valor da realização pessoal, o comportamento desviante será provavelmente canalizado para fins socialmente destrutivos.” (Guiddens, 1998, p. 28).

Legitimação

“A Psicologia Criminal erige em objecto a produção de conhecimento sobre o crime e os seus actores, o que implica a abordagem dos comportamentos de todos os partícipes nos circuitos transgressivo e punitivo, recusando os discursos simplistas e populares da coitadificação ou da severização criminalizadora; à Psicologia Criminal não compete acusar nem defender, nem tão-pouco julgar, mas apenas descodificar, entender e revelar as atribuições da desviância e do crime, e os respectivos processos de construção social”.

Poiares, 2001

Severidade Punitiva – Compreender para quê?

A Psicologia Forense avulta, desde há muito, no quadro das ligações entre a Psicologia e a Justiça. O seu objectivo prende-se na avaliação do comportamento humano nos vários contextos judiciais, especialmente na perspectiva pré-sentencial (procurando, deste modo funcionar como um elemento de ajuda à tomada de decisão judicial); também funciona como instrumento de assessoria em sede de processos de intervenção operados por actores do sistema judicial, tratando-se quer de agressores quer de vítimas, ou de testemunhas, ou até mesmo de funcionários desse sistema, tais como os magistrados, policia, peritos, entre outros (Gonçalves, 2010, p 107).

Numa base geral encontramos-nos perante dois problemas distintos. Por um lado, a questão da severidade da pena como factor dissuasor de um crime ou até mesmo como um factor de prevenção a uma possível reincidência. Para tal, torna-se necessário perceber que tipo de medidas tutelares existem em Portugal, se essas penas se encontram enquadradas nos delitos (não na perspectiva do Direito, mas na perspectiva psicológica), nomeadamente se se verifica uma pena directa ou se por outro lado, regem-se pela regra ‘cada caso é um caso’ havendo para cada caso uma pena específica. Procura-se, assim, perceber se as medidas mais elevadas e/ou mais severas promovem uma justiça mais ‘justa’? E/Ou deve-se conhecer cada processo com a finalidade de compreender o ‘quem’, o ‘quê’, o ‘porquê’, o ‘como’? É possível prevenir a delinquência com medidas severas? Para terminar esta primeira abordagem, citemos a ideia proferida por Kunh: “Se a ‘guerra’ contra o crime tivesse a mínima hipótese de erradicar ou fazer diminuir a criminalidade, viveríamos já há muito tempo numa sociedade sem crime” (2009, p. 65).

O outro problema diz respeito à forma como a Psicologia opera perante as solicitações do tribunal e se essas solicitações são ou não frequentes quando se trata de medidas tutelares educativas. O que motiva o magistrado a solicitar os serviços prestados pelo psicólogo? De que forma o juiz encara a opinião do perito? E essa opinião influenciará de alguma forma a decisão final do magistrado? É importante perceber de que forma a Psicologia se entrecruza com o Direito e que tipo de benefícios e responsabilidades advêm dessa ligação. No entanto, e para a complementaridade do estudo, é importante referenciar as questões

éticas, principalmente no que respeita à realização da avaliação psicológica forense e das perícias de personalidade.

1.

Beccaria disse ao Homem: “Conhece a Justiça”, Lombroso disse à Justiça: “Conhece o Homem”. Será que ao longo dos tempos o Homem alguma vez conheceu a ‘justiça’ e esta compreendeu verdadeiramente o Homem? O cruzamento neste caminho é frequentemente ‘desencruzilhado’, não atingindo a total conformidade. A ‘justiça’ em muitos casos resulta em crimes prescritos, em interesses salvaguardados ou em celas ‘pseudo-luxuosas’. Encontramo-nos perante a necessidade de emancipação e verdadeira parcialidade da justiça do nosso país. Estamos perante a necessidade crescente de conhecer quem punimos ou quem ilibamos. Encontramo-nos perante a necessidade de conhecer realmente as medidas penais utilizadas. Mais importante que tudo: estamos perante a necessidade de conhecer a verdadeira razão da sanção - prevenir, punir e/ou reabilitar e integrar o agente socialmente?

O conhecimento sobre o arguido procura a aplicação de uma pena mais justa e mais equilibrada. Como se, em linhas simples, fossem colocados num prato de uma balança o crime praticado e a violência exercida e no outro prato a personalidade, as causas da prática e as oportunidades de vida do agente. No final a balança teria que possuir o mesmo peso em ambos os pratos. Claro que, para os familiares da vítima e/ou para o senso comum, a medida penal aplicada nunca é, ou raramente é, considerada justa. Contudo, não existe medida penal que repare o dano causado, quer sejam vidas e por vezes até no danos materiais, por essa razão torna-se emergente a não reincidência dos crimes a reabilitação do agente.

Ainda se torna mais gravoso este pensamento, quando o agente é um menor. Não obstante conduta ilícita de que foi protagonista, o menor não requeria uma avaliação psicoforense rigorosa, de forma a penetrar na sua organização psíquica, objectivando-se a adequação das medidas aplicadas? O rumo seria culpabilizar o menor pela conduta delinquente e reeducá-lo com o objectivo de não comprometer o resto da vida do sujeito e não ‘fabricar’ mais um delinquente. Porque o recluso promove a reciclagem, fomenta a exclusão e engendra novas situações de criminalidade. Como proclamou Foucault (2004), a prisão, por

vezes, serve de fábrica de delinquentes. Este propósito já se encontra presente na LTE, mas estarão em conformidade com a realidade vigente?

2.

A severidade punitiva sozinha não permite prevenir a criminalidade, desta forma torna-se inútil aumentar a severidade do sistema penal. Ao contrário do pensamento comum, as sanções penais não possuem um efeito de intimidação (na forma de prevenção especial ou prevenção geral). Os estudos realizados no âmbito da Criminologia vieram a demonstrar que o efeito preventivo acima referido, não aumenta linearmente com o aumento da severidade das penas. A prevenção geral depende principalmente da severidade e da certeza da pena³⁶, uma vez que não interessam as penas muito ‘pesadas’ se os delinquentes sentirem que não correm qualquer risco de serem detidos (Kuhn e Da Agra, 2010).

A severidade punitiva entrecruza-se tanto ao nível da Criminalização Primária – na observação da lei; como ao nível de Criminalização Secundária – onde o senso comum se encontra introduzido. O ISPP-TDJ visa medir nesta última instância o índice de severidade punitiva e o índice de psicologização.

3.

Vários são os mitos que automaticamente se introduzem no seio da sociedade, quando se afiguram os contributos da psicologia nos terrenos da justiça. Possivelmente a grande ideia falseada tem em consideração a desculpabilização e a ‘coitificação’ do agente culposo resultando nesse caso numa atenuação da medida penal. Será que a psicologia desculpabiliza e a opinião pública culpabiliza em demasia? Apenas as linhas psicológicas serão suficientes para atenuar drasticamente a pena de um arguido? Será o grau de reabilitação tomado em consideração aquando a aplicação da medida penal?

No que concerne à população adulta, verifica-se uma dicotomia emergente. Por um lado, o aumento da severidade das penas, e da certeza da pena, poderiam resultar numa

³⁶ a certeza aqui é referida no sentido dos delinquentes perceberem que correm um grande risco de serem apanhados e posteriormente condenados.

prevenção à prática de crimes e dissuadir potenciais criminosos. No entanto, desviaria o objectivo da reabilitação dos mesmos. Por outras palavras “piorar as condições de vida nas prisões pode reforçar a prevenção criminal, mas dificulta enormemente os objectivos da reabilitação. (...) Quanto mais duras forem as condições prisionais, mais a pena de prisão perde o seu efeito dissuasor” (Giddens, 1998, p. 18).

Relativamente aos menores, sabe-se (e foi explicado na fundamentação teórica da presente dissertação), que a transgressionalidade é uma prática recorrente nos seres ainda em desenvolvimento, maturação e definição da sua personalidade. Quem nunca cometeu um pequeno furto? Quem nunca cometeu um pequeno deslize? Contudo, deve-se perceber se tal conduta é limitada à idade vigente ou se, por outro lado, é recorrente e persistente, tornando-se neste caso alvo de atenção. Como penalizar estes casos de menores que praticam delitos? Trabalho a favor da comunidade? Frequências em programas formativos? E os delitos mais graves? Internamento? Os trabalhos a favor da comunidade ajudam a criar nos jovens (e adultos) algum tipo de responsabilização e ‘obrigam’ a esforço, a empenho, a aprendizagem coisa que poderá não se verificar quando a medida aplicada são as ‘prestações económicas’ em que por vezes o culposos é convidado a ‘doar’ uma quantia (ou no caso dos menores este papel acaba por ser destinado aos pais) e o assunto acaba por ser esquecido, sem qualquer tipo de educação ou responsabilização, partindo do pressuposto que essa educação iria partir de casa. Outra vantagem deste tipo de medidas rege-se com a continuidade de permanência dos laços afectivos, nomeadamente familiares, ao invés do que acontece em regime de internamento.

4.

Procuram-se medidas penais que considerem a culpabilidade do arguido e não medidas penais que sejam directamente influenciadas pelo poder, pela influência e/ou pela conta bancária do mesmo. Até porque este campo sugere uma certa hipocrisia: quanto mais poder/influência/dinheiro mais oportunidades se tem para atingir certas metas da vida, logo, ‘supostamente’, existe uma menor necessidade de praticar qualquer conduta ilícita.

5.

Com a aplicação desta medida, pretende-se perceber se as penas em Portugal são brandas, neste caso específico as MTE, ou, se pelo contrário, estas serão demasiado severas para o agente. É ainda objecto de investigação perceber a frequência com que são pedidas as avaliações psicológicas forenses, as perícias de personalidade e/ou exames psiquiátricos, em processos tutelares educativos.

A hipótese levantada nesta investigação pretende perceber o grau de severidade das medidas em Portugal. O senso comum, e as representações sociais consideram que as mesmas são brandas.

PARTE B

METODOLOGIA & RESULTADOS

“A singularidade do ser humano está, em muitos casos, na sua imprevisibilidade, que tanto lhe determina rasgos de genialidade no sentido do bem-estar da humanidade como o precipita para os abismos da violência e da carnificina.”

Gonçalves, 2005.

Metodologia

Amostra

A amostra desta investigação foi facultada pela Direcção Geral de Reinserção Social, que autorizou os processos na Equipa de Sintra. É uma amostra de conveniência, ou seja, não possui nenhum critério específico para a escolha da mesma. É composta apenas por 11 processos de menores relativos à aplicação da Lei Tutelar Educativa e por essa razão não apresenta nem representatividade nem significância.

A amostra é composta por cinco sujeitos do sexo feminino e seis sujeitos do sexo masculino, com idades compreendidas entre os 14 e os 16 anos. Um dos sujeitos é oriundo do Brasil e dois são oriundos de países africanos, sendo os restantes de Portugal.

Apenas um sujeito possui antecedentes criminais. Os crimes cometidos são variados, sendo na sua maioria crime de ofensa à integridade física (simples e qualificada) e a prática de roubo (consumado e tentado). No entanto, também se verificam uma coação (de forma tentada), furtos, um crime de introdução em local público vedado, e uma detenção de arma proibida. As medidas penais aplicadas são na sua grande maioria as ‘tarefas a favor da comunidade’ (nove), variando na duração das mesmas, cujo mínimo aplicado foi 15 horas e o máximo 50 horas. Contudo também se verifica uma medida de ‘admoestação’ e uma medida de ‘imposição de obrigações’.

A causa da amostra ser limitada tem como responsável o atraso da autorização para a consulta da mesma, a distância geográfica em que se encontram os processos e consequentemente o limite de tempo para concluir a investigação.

Desenho da Investigação

A estratégia qualitativa é escolhida consoante o propósito do estudo, a natureza das linhas de investigação e pelos recursos disponíveis. Assim sendo, a presente investigação possui uma componente epistemológica e uma componente prática. A componente epistemológica concerne um enquadramento e uma fundamentação teórica, baseadas na filtragem da literatura disponível acerca da temática, expondo-a de forma crítica. A metodologia a ser utilizada é igualmente definida nesta componente.

A componente prática baseia-se numa recolha de dados de processos arquivados referentes à aplicação da LTE, utilizado para o efeito o instrumento de Índice de Severidade Penalizadora e Psicologização (Criminalização Secundária [ISPP-CS-TDJ]).

Posteriormente os dados são colocados em SPSS e estudados os dados qualitativamente, utilizando uma metodologia correlacional, através da análise estatística, elaborando a respectiva reflexão e conclusão. Uma vez que a amostra é exígua, predomina o vector qualitativo.

Descrição das medidas de avaliação

O instrumento de recolha de dados é uma ferramenta que garante uma interacção entre o investigador, o material a investigar (neste caso os processos) e a pesquisa que está a ser realizada.

Trata-se de uma investigação assente num instrumento concebido nesta Faculdade de Psicologia – Mestrado em Psicologia Forense e de Exclusão Social -, cuja apresentação foi efectuada em 2009, à então Directora-Geral de Reinserção Social, Dra. Leonor Furtado. O Instrumento criado para a população adulta foi reconfigurado para menores (TDJ), em 2011. Em 2010, foi defendida uma tese de mestrado na Faculdade de Psicologia (mestrado de Psicologia Criminal e do Comportamento Desviante) que aplicou o ISPP-(CS) (Novais, 2010).

Em resposta às necessidades actuais, referentes ao uso de instrumentos criados e meticulosamente direccionados para a área de forense, este instrumento pretende fomentar uma complexa mas alcançável investigação sobre a severidade das medidas penais da LTE, em Portugal e penetrar nas teias relacionais entre a Psicologia (Forense) e a Justiça, nomeadamente no que concerne à realização de avaliação psicológica forense e perícias de personalidade.

O objectivo geral, numa primeira abordagem, centra-se na verificação do grau de severidade das penas aplicadas (medidas, no caso dos jovens). Numa segunda abordagem pretende-se averiguar se existe influência das avaliações psicológicas e das perícias na determinação da pena concreta.

Considera três eixos: Arguido, Processo Actual e Medida Final Adoptada. O primeiro confere informações sobre cada arguido no processo, nomeadamente nas dimensões sócio-demográfica, cultural, clínica e forense. O segundo, tal como o nome indica, representa o processo actual do indivíduo: crimes em que se encontra pronunciado, medidas de coacção e crimes imputados. Por último, a Medida Final Adoptada, sugere o que foi determinado em tribunal e se foram tidas em consideração a avaliação psicológica ou a perícia de personalidade, no agravamento ou atenuação da pena.

O tipo de resposta dos itens varia entre as de escolha múltipla ou resposta específica e directa. É aplicado em processos já arquivados e a durabilidade da aplicação é variável com o tamanho do processo.

Os resultados são posteriormente trabalhados e analisados em SPSS.

1.

Este inventário inicia-se com a folha de rosto, que requer algumas informações sobre o tribunal, nomeadamente a comarca, se é singular ou colectivo e é atribuído a cada caso um número. Também solicita o número de arguidos; se a decisão foi absolutória ou condenatória; as penas aplicadas a cada arguido; a data e a assinatura do(a) assistente de investigação.

Segue-se o início do primeiro eixo, “O Arguido”, composto então pela dimensão sócio-demográfica; cultural e pela anamnese judicial, diferenciada pelas dimensões clínica e Forense.

A dimensão sócio-demográfica refere-se à (1) Naturalidade (urbana ou rural). (2) Freguesia (resposta específica). (3) Concelho (resposta específica); (4) Idade (respostas específicas). (5) Género (masculino ou feminino). (6) Estudante (sim ou não). (7) Profissão (resposta específica). (8) Condição de emprego (empregado(a) ou desempregado(a) – se sim, há quanto tempo). (9) Estado Civil (solteiro ou união de facto (sim ou não) – desde quando (resposta específica)). (10) Pais: (a) Casados (sim ou não); (b) Reconstituição familiar (sim ou não); (c) Vive com o pai (sim ou não); (d) Vive com a mãe (sim ou não); (e) Vive com ambos os progenitores (sim ou não); (f) Progenitores vivem (juntos ou separados). (11) Fratria: (a) Germanos e idades (respostas específicas) e sexo (masculino ou feminino); (b) Uterinos e idades (respostas específicas) e sexo (masculino ou feminino); (c) Consanguíneos e idades (respostas específicas) e sexo (masculino ou feminino); (d) Com que irmãos vive (resposta específica) e (e) Observações (resposta específica).

A dimensão seguinte, dimensão cultural, reporta à (1) Etnia (resposta específica); (2) Habilitações Literárias (iletrado; ensino privado (completo ou incompleto); preparatório (completo ou incompleto); secundário (qual o último ano concluído). (3) Abandonou a escola (sim ou não), (a) Quando (resposta específica); (b) Observações (resposta específica). (4)

Residência (urbana ou rural); (5) Freguesia. (6) Concelho. (7) Tipo de Alojamento (respostas específicas). (8) Relação afectiva de parentesco com os co-arguidos (resposta específica). (9) Esteve em instituição de acolhimento (sim ou não); (a) Razão (resposta específica); (b) Observações (resposta específica).

A Anamnese Judicial, tal como foi referido anteriormente é composta por duas dimensões. A primeira refere-se à dimensão clínica do arguido, avaliando a (1) Saúde Mental: referência de diagnóstico (resposta específica). (2) Acompanhamento (sim ou não). (3) Adições: substância(s) (resposta específica) – (toxicodependente ou consumidor). (4) Patologias Físicas: (a) Saúde Física, referência de diagnóstico (resposta específica); (b) Deficiência (sim ou não, qual). (5) Observações (resposta específica).

Na dimensão Forense, os itens referem se foi: (1) Realizada a avaliação psicológica forense (sim ou não); (a) Instituição (pública ou privada); (b) Conclusões; (2) Realizada perícia de personalidade (sim ou não); (a) Instituição (pública ou privada); (b) Conclusões; (3) Decisão sobre inimputabilidade (sim ou não); (b) Conclusões; (c) Decisão fundamentada em (perícia da personalidade ou na avaliação psicológica forense; (4) Antecedentes criminais (sim ou não); (b) Crimes anteriormente cometidos (resposta específica); (5) Medidas Aplicadas (admoestação, privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores, reparação ao ofendido, realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade, imposição de regras de conduta, imposição de regras de obrigações, frequência de programas formativos, acompanhamento educativo, e/ou internamento em centro educativo). (6) Regime de medidas (resposta específica). (7) Houve interactividade entre penas e medidas tutelares (sim ou não); (a) qual (resposta específica); (b) qual o conteúdo das medidas (resposta específica); (c) se aplicada medida de acompanhamento educativo, foram impostas regras de conduta ou obrigações (sim ou não); (d) quais (resposta específica); € se aplicada medida de internamento, qual a duração (resposta específica) (e) qual o regime da medida de internamento (aberto ou fechado) (f) observações (resposta específica). (8) Acompanhamento terapêutico durante o(s) processo(s) (sim ou não) (a) Qual (resposta específica) (b) Cumpriu (sim ou não); (c) razão (resposta específica); (d) Cumpriu a medida (sim ou não); (e) Tempo de cumprimento (resposta específica); (f) Observações (resposta específica). (9) Processo actual: Acompanhamento terapêutico durante o processo (sim ou não) (a) Qual (resposta específica); (b) Observações (resposta específica).

O segundo eixo, “Processo Actual”, referencia o (1) Crime(s) por que está indiciado (resposta específica); Relativamente aos crimes imputados: (2) Tipo (resposta específica); (3) Preceito Incriminador (resposta específica); (4) Dosimetria Penal (colocar o valor mínimo e o valor máximo).

Finalmente o último eixo, “Medida Penal Adoptada”, diz respeito à (1) Medida aplicada a cada crime (resposta específica). (2) Cúmulo jurídico (sim ou não) (b) Medida aplicada em cúmulo (resposta específica). (3) A decisão referenciou a realização de avaliação psicológica (sim ou não). (4) A decisão referenciou a realização de perícia de personalidade (sim ou não). (5) A avaliação psicológica foi utilizada para suportar a atenuação da medida (sim ou não). (6) A perícia de personalidade serviu de fundamento à atenuação da medida (sim ou não). (7) A avaliação psicológica determinou o agravamento da medida (sim ou não); (8). A perícia determinou o agravamento da medida (sim ou não). (9) Na decisão foram invocadas razões para a atenuação da medida (resposta específica, quais). (10) Observações (resposta específica). Este eixo termina com uma Sinopse Geral a ser aplicada para todos os crimes por que o menor foi condenado. Referencia a dosimetria, diferenciando todos os crimes do indivíduo; (11) Medida aplicada (resposta específica). (12) Medida aplicada em cúmulo (resposta específica). (13) Cotação total (resposta específica).

Cotação

Cotação da Dimensão Psicologização

Relativamente às medidas não institucionais, é atribuindo um valor associado a cada medida: (a) Admoestação (0.5 ponto), (b) Privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores (0.5 ponto), (c) Se se acumularem ambas as medidas previstas em b (1 ponto), (d) Reparação ao ofendido (1 ponto), (e) Realização de prestações económicas (0.5 ponto), (f) Tarefas a favor da comunidade (1 ponto), (g) Imposição de regras de conduta (1 ponto), (h) Imposição de regras de obrigações (1 ponto), (i) Frequência de programas formativos (1 ponto), (j) Acompanhamento educativo (1 ponto), (k) se houver cumulação de duas ou mais medidas, incluindo obrigações ou regras de conduta, acresce (0.5 ponto). (A) Cotação parcial (resposta específica).

No que concerne às medidas institucionais a cotação fixada é: (a) Internamento em centro educativo (1 ponto) - (i) em regime semiaberto (+ 0.5 ponto), (ii) em regime fechado (+ 1 ponto), (b) se À medida de internamento for cumulada outra medida (+ 0.5 ponto). (A) Cotação parcial (resposta específica).

Finalmente, a medida de internamento compreende o preenchimento de uma folha de cotação. As instruções para o preenchimento da mesma são: (1) No ponto 1 insere-se o limite mínimo abstractamente previsto (em meses), (2) No ponto 2, inscrevem-se os valores entre o mínimo previsto e o produto da divisão do limite máximo da medida por 4 (= 25%), (3) no ponto 3, colocam-se as medidas entre o máximo previsto no ponto 2 e o produto da divisão do limite máximo da medida por 2 (=50%), (4) Na coluna 4, anote os valores da medida entre o máximo do ponto 3 e $\frac{3}{4}$ da previsão máxima (=75%), (5) No ponto 5, inscreva o valor entre o máximo de 4 e o limite máximo abstractamente previsto, (6) Nos pontos 2, 3, 4 e 5 proceda à divisão do máximo abstracto da medida por 1, 2, 3 e 4, anotando na folha de cotação os respectivos valores por ordem crescente, respectivamente em (i), (ii), (iii) e (iv), fazendo evoluir o agravamento da medida abstracta de forma crescente: (i) Correspondente a 25% do intervalo; (ii) a 50%, (iii) a 75% e (iv) a 100%. (7) A cotação é estabelecida da seguinte forma: (a) Medida inferior ao limite mínimo (0 pontos); (b) Medida situada no limite mínimo (1 pontos); (c) Se a medida recair no ponto 2 (2 pontos); (d) Se a medida incidir no ponto 3 (3 pontos); (e) Se a medida se situar no intervalo do ponto 4 (4 pontos); (f) Se a medida aplicada

atingir o ponto 5 (5 pontos). (8) Se a medida aplicada se situar na alínea i) (- 0.5 pontos); (9) caso a medida recaia na alínea iv) (+ 0.5 pontos); (10) Se a medida for exactamente igual ao máximo (+ 0.5 pontos). (A) Cotação parcial (resposta específica).

Para calcular a cotação total deve-se utilizar a fórmula: $SP = A + B + C$, sendo: SP, a Severidade Penalizadora; A, a cotação parcial referente às medidas não institucionais; B, cotação parcial referente às medidas institucionais; C. cotação parcial referente à duração da medida institucional. (A) Cotação total (resposta específica).

Valores do índice de severidade

A severidade que apresentar um valor inferior a 1 reflecte uma ‘Severidade Branda’, enquanto que o valor 1 e 2 significam uma ‘Severidade Mínima’. O valor 4 reporta a uma ‘Severidade Média’. Os valores maiores ou iguais a 5 traduzem uma ‘Severidade Elevada’ e finalmente os valores iguais ou superiores a 6 apresentam a ‘Severidade Máxima’.

Cotação da Dimensão Psicologização

São atribuídas diferentes cotações nas determinadas situações: (a) Realizada a avaliação psicológica forense (2 pontos); (b) Realizada a perícia de personalidade (2 pontos); (c) Se não existir avaliação psicológica forense ou perícia de personalidade (0 pontos); (d) Se constar informação psicológica, como por exemplo um parecer (1 ponto); (e) Se constar informação psiquiátrica, como por exemplo um parecer (1 ponto); (f) Se não constar qualquer informação psicológica ou psiquiátrica (0 ponto); (g) Se as avaliações, perícias ou outras diligências psicológicas serviram de fundamento à decisão (2 pontos); (h) Se as avaliações, perícias ou outras diligências psiquiátricas serviram de fundamento à decisão (2 pontos); (i) Se os procedimentos elencados nas alíneas g) e h) não serviram de fundamento à decisão ou não foram referenciados (0 ponto).

Valores do índice de psicologização

Posteriormente o resultado do Índice de Psicologização é calculado e analisado. Se o mesmo apresentar uma cotação de 0 pontos significa a existência de uma ‘Psicologização Nula’, ou seja, inexistente e 1 ponto significa um nível de ‘Psicologização Mínima’. Os valores 2 e 3 traduzem um nível de ‘Psicologização Média’. Uma ‘Psicologização Elevada’ requer 4 pontos e por último a ‘Psicologização Máxima’ requer 5 pontos.

Resultados

Como se pode verificar na descrição do instrumento, este reúne inúmeras informações e variáveis que procuram constituir um enquadramento específico do processo, mas que não têm interesse em trabalhar. Assim, procede-se à compilação os dados considerados pertinentes ao estudo e explicitando-os. Uma análise quantitativa tem como vantagem a possibilidade de generalização, quando a amostra é significativa, no entanto perdem-se várias informações que poderão ser importantes para a investigação. Por essa razão, os resultados apresentam-se divididos em duas categorias: abordagem quantitativa, que apresenta os resultados obtidos em SPSS e abordagem qualitativa, uma vez que sendo poucos processos, os mesmos podem ser analisados em certos pontos relevantes que não se consegue alcançar no dito programa.

1. *Análise quantitativa*

No programa de tratamento estatístico SPSS foram introduzidas as variáveis de forma a serem trabalhadas. Estas foram colocadas com as respectivas respostas simbolicamente representadas, ou seja, no caso do sexo (variável nominal) ao masculino associou-se o n.º 1 e ao sexo feminino o n.º 2, procedendo-se desta forma para as restantes variáveis. Posteriormente foi realizada uma ‘Análise de Frequência’ às variáveis apresentadas, com o intuito de obter mais informações sobre a frequência das variáveis.

Na caracterização do sujeito podemos constatar que a amostra é constituída por 53.8% de sujeitos do sexo masculino e 46.2% de sujeitos do sexo feminino (Tabela 1). A idade que apresenta uma maior predominância é os 16 anos (53.8%), seguindo-se dos 14 anos (30.8%) e por último encontra-se os 15 anos (15.4%). (Tabela 2). Finalmente, Não se verifica uma verdadeira distinção entre os sujeitos que vivem apenas com a progenitora materna (38.5%) dos que vivem com ambos os progenitores (30.4%), contudo, não existe nenhum sujeito que viva apenas com o pai e 30.8% dos casos não apresentam qualquer informação (Tabela 3).

Relativamente à anamnese judicial, mais especificamente a dimensão clínica, esta é bastante visível a predominância de sujeitos sem quaisquer problemas (76.9%), contrastando com os 23.1% que possuem problemas de saúde, sendo esses: défice de atenção e concentração, derivado da hiperactividade e dificuldades de aprendizagem (ambos referentes

à saúde mental) e princípio de asma (saúde física) (Tabela 4). No que concerne aos antecedentes criminais, apenas 15.4% possui, ao contrário dos 84.6% que não possui qualquer antecedente (Tabela 5).

No processo actual é visível uma estrondosa aplicação da medida ‘Tarefas a favor da comunidade’ (76.9%), deixando com valores muito abaixo e análogos, as medidas ‘Admoestação’, ‘Imposição de obrigações’ e ‘Acompanhamento educativo’ (7.7%) (Tabela 6).

É igualmente visível que em 84.6% dos processos não consta qualquer tipo de avaliação psicológica forense, sendo esta apenas requerida num único caso (Tabela 7). Em conformidade com estes valores encontra-se a ausência da solicitação de perícias de personalidade³⁷ (Tabela 8). Também não foi encontrada qualquer informação psiquiátrica nos processos visionados.

Por último, apresentam-se os resultados relativamente ao ‘Índice de Severidade Penalizadora’ e ao ‘Índice de Psicologização’. No primeiro caso, é visível uma prevalência imediata da ‘Severidade Mínima’ (92.3%), comparativamente à ‘Medida Branda’ que apenas se afigura 7.7% (Tabela 9). No segundo caso, apura-se, como era de esperar pelos resultados acima descritos, uma preponderância da ‘Psicologização Nula’ ou ausência de psicologização (92.3%), averiguando-se apenas num único caso m grau de psicologização médio (7.7%).

2. *Análise qualitativa*

Verificando a Tabela 6 várias são as instâncias que merecem ser foco de atenção.

Em linhas gerais verifica-se que a maioria dos sujeitos não apresenta antecedentes criminais, excepto em dois casos. Também é notório que o crime mais praticado é o ‘crime de ofensa à integridade física’ (ocorrido em 6 casos) seguindo-se do crime de roubo (presenciando-se em 4 casos) e consequentemente, como já foi referida, a medida penal predominante é as “tarefas a favor da comunidade”. Ainda assim, não é perceptível de facto, que a nacionalidade do arguido tenha influência sob a sentença judicial, isto porque, existem

³⁷ Um dos processos apenas continha alguns dados sócio-demográficos, os crimes imputados e a medida adoptada, pelo que não se conseguiu perceber se foram realizadas a avaliação psicológica forense e a perícia de personalidade

apenas três sujeitos estrangeiros e as medidas aplicadas a situações idênticas não se distanciam muito do padrão, aos crimes semelhantes na população portuguesa.

Nos casos mais particulares deve-se atender que “2 crimes de roubo qualificado e um crime de coação na forma tentada”, com antecedentes criminais, reflectiu-se numa medida de ‘admoestação’ (para o arguido n.º 3) e numa medida de ‘acompanhamento educativo’, durante um ano (para o arguido 13). É igualmente importante salientar ainda no mesmo caso que, para além da discrepância das medidas aplicadas a estes dois arguidos, a mesma se verifica relativamente aos outros crimes (correlacionando a gravidade dos factos). Em última análise, é interessante reparar que no arguido cuja medida aplicada foi a ‘Admoestação’ foi o único onde se verificou a realização da avaliação psicológica forense.

O sujeito n.º 3 é o único que varia nos valores dos índices, recaindo sobre este 0.5 pontos no ‘Índice de Severidade Penalizadora’ e 2 pontos no ‘Índice de Psicologização’. Os restantes apresentam no ‘Índice de Severidade Penalizadora’ 1 ponto e no ‘Índice de Psicologização’ 0 (zero) pontos.

Discussão

“É da discussão que nasce a luz”

Autor Anónimo

A hipótese desta investigação, como já foi referida, pretendia perceber o grau de severidade das medidas em Portugal, considerando a ideia do senso comum e das representações sociais, que consideram que as mesmas são brandas. A apreciação dos processos analisados confirmou a hipótese, uma vez que a pluralidade dos processos apresentou um índice de severidade mínima. No entanto, como a amostra não é representativa e não apresenta significância, não se pode generalizar os resultados.

A filtragem da informação dos processos conferiu igualmente uma fraca, para não dizer mesmo nula, psicologização, o que impossibilita compreender a influência, ou não, desta sob a severidade das medidas. No entanto, foi referida uma avaliação psicológica integrada no Relatório Social. Essa avaliação não é referida pelo juiz aquando aplicação da medida, no entanto, consideramos que a mesma influenciou na tomada de decisão sob uma vertente atenuante, uma vez que, comparativamente à medida aplicada ao co-arguido e considerando os próprios antecedentes criminais, este beneficiou de uma pena visivelmente mais ligeira.

Porque só se verificou uma avaliação psicológica?

Não sendo possível dar uma resposta directa e correcta, apenas poderão ser lançadas hipóteses. Dessa forma, perspectiva-se que essa escassez poderá advir da fraca danosidade dos delitos, do elevado número de arguidos sem antecedentes criminais e/ou mais implicitamente, poderá igualmente surgir, devido às despesas monetárias extras, que a avaliação implicaria. As mesmas razões poderão ser apontadas para o reduzido número que a severidade apresentou - à excepção da razão monetária.

Será a severidade da punição *reduzida* para o tipo de delito? Ou será a *adequada*?

A medida de trabalhos a favor da comunidade encontra-se muito presente, variando apenas na duração do mesmo. Dos relatórios a que tivemos acesso, sobre a execução da medida, foi visível o cumprimento satisfatório da medida, existindo até um caso (do arguido nº. 1) que, após a execução da medida, este terá executado as tarefas sobre o horário estipulado, em regime de voluntariado, ou seja, não contando para o tempo efectivo da medida. Tal facto demonstra o brilhantismo da medida aplicada, que promoveu uma aprendizagem social, uma vez que o trabalho visava auxiliar as tarefas do Programa de Vela Adaptada, para jovens com deficiência; um cumprimento bastante satisfatório dos seus deveres e a não reincidência do arguido, até à presente data.

A comparação desta investigação com outras do mesmo âmbito é inexequível, uma vez que, presentemente, não existem estudos sobre a mesma. Assim sendo, é importante continuar o investimento e desenvolvimento desta área, para que os estudos e os resultados se tornem abrangentes não só ao nível da população como das futuras investigações.

Linhas conclusivas e sugestões futuras

“Uma vez a obra acabada, retira-te”

(Lao Tsé, 600 a. C.)

Pensar, reflectir, criticar, progredir....

Procura-se a inovação, procura-se a emergência do *Saber*, procura-se investigar mais e mais sobre esta temática que toca na pele de cada ser inserido na sociedade. A justiça penal, ou aquilo que se entende por ‘justiça’, nem sempre anda de mãos dadas com a *verdadeira* justiça, salvaguardando uma ‘amizade ressentida’ por conflitos de interesses dos demais. O caminho é longo, cercado por pedras e labirintos, no entanto é necessário percorrê-lo. Ainda se verificam muitos ‘convites’ ao crime, e ainda existem muitos crimes sem castigo.

Esta investigação desfruta uma componente fortemente qualitativa, pelo que impossibilita a generalização dos resultados. Por essa razão, também as reflexões retiradas da análise dos mesmos devem ser entendidas como um exemplo e não como uma regra.

A maior limitação sentida na elaboração da presente investigação inscreveu-se na dilação da autorização para a consulta dos processos, atrasando todo o processo.

Para uma investigação futura semelhante à apresentada sugere-se uma amostra que abranja, no mínimo 50 processos e esta deve-se limitar apenas a um tipo de crime imputado, uma vez que se torna subjectivo comparar crimes diferentes.

Numa outra linha investigativa sugerem-se:

- A comparação da severidade penal e do índice de psychologização, por diferentes Comarcas, percebendo se, se verifica, uma alternância significativa nas mesmas.
O contexto e a microcultura influenciam o uso da psicologia? Existem diferenças significativas quanto à quantidade e qualidade do pedido de perícias psicológicas?

Existem preconceitos? Será que nas Comarcas dos grandes centros urbanos o uso de perícias psicológicas é maior do que nas restantes?

- A investigação de casos mediáticos: Até que ponto a opinião pública, através da informação prestada pelos *media*, pode influenciar a sentença; o que possui mais peso na decisão da sentença – *media* ou psicologia

De que forma o juiz se submete à pressão? A perícia psicológica forense é diluída pela opinião pública quando se encontram em desacordo? Psicólogos envolvidos nos casos mediáticos criam preconceitos sobre o arguido? Qual as reacções dos demais face às penas instituídas? Quando as acusações se transformam em opinião pública os arguidos tornam-se alvo de julgamentos menos imparciais? Verdade judiciária vs. Verdade noticiosa.

Como desfecho desta porta ainda “aberta” ousou responder à pergunta desde sempre instalada: as penas severas não são nem serão a fórmula para dissuadir o crime.

Referências Bibliográficas

- Almeida, A. S. (2009/2010). Psicologia Criminal, Comunicação apresentada na disciplina de Psicologia Criminal de 1º ano de Mestrado de Psicologia Forense de Exclusão Social, na Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Lisboa, Portugal.
- American Psychiatric Association. (2002). *DSM-IV-TR Manual de diagnóstico e estatística das perturbações mentais* (4ª Ed.; J. Almeida, Trad.). Lisboa: Climepsi Editores. (Original publicado em 2000).
- Arce, R. (2005). La Construcción de la Psicología Jurídica en Europa y Su Estatus Actual. In R. A. Gonçalves & C. Machado (Coords.), *Psicologia Forense* (p. 103-114). Coimbra: Quarteto.
- Beccaria, C. (2007). *Os Delitos e as Penas* – 2º Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Blackburn, R. (2006). Relações entre Psicologia e Direito. In A. Fonseca, M. Simões, M. Simões & M. Pinho. (Coords.), *Psicologia Forense* (p. 25-49). Coimbra: Almedina.
- Bonneville de Marsangy. (1864). *De l'amélioration de la loi criminelle en vue d'une justice plus prompte, plus efficace, plus généreuse et plus moralisante*. Paris : Cosse et Marchal. Retirado: Abril, 17, 2011 de http://kobobooks.com/ebook/De-lame-lioration-loi-criminelle/book-lQ-QU9qak06xXg-OfS_e5Q/page1.html
- Born, M. (2005). *Psicologia da Delinquência*. Lisboa: Climepsi Editores.
- Brites, I. (2007). A centralidade de Vigiar e Punir. História da violência nas prisões, na obra de Michel Foucault. *Revista Lusófona de Educação*. N.º 10, p. 167-184.
- Carmo, R. (2005). A prova pericial: Enquadramento legal. In R. A. Gonçalves & C. Machado (Coords.), *Psicologia Forense* (p. 33-54). Coimbra: Quarteto.

- Carolo, R. (2005). Psiquiatria Forense: Suas Implicações na Lei, *In psicologia.com.pt*, Retirado: Abril, 17, 2011 de www.psicologia.com.pt/artigos/textos/A0278.pdf
- Código Processo Penal, Aprovado pelo Decreto-Lei nº 78/87 de 17 de Fevereiro, Disponível em <http://www.legix.pt/docs/PPP.pdf>
- Committee on Ethical Guidelines for Forensic Psychologists [CEGFP]. (1991). *Specialty Guidelines for Forensic Psychologists*. Law and Human Behavior, vol. 15, n.º 6. Retirado: Abril, 20, 2011 de <http://www.ap-ls.org/links/currentforensicguidelines.pdf>
- Cusson, M. (2007). *Criminologia – 2ª edição*. Cruz Quebrada: Casa das Letras.
- Cusson, M., Trembley, P., Biron, L. Ouimet, M., & Grandmaison, R. (1994). *La Prévention du Crime : Guide de Planification et Évaluation*. École de Criminologie : Université de Montréal. Retirado: Junho, 20, 2011, de <http://www.crim.umontreal.ca/cours/cr1600/revue/guide.pdf>
- Debuyst, C. (1977). Le concept de dangerosité et un de ses éléments constitutifs : la personnalité (criminelle). *Déviance et société*, vol. 1, n.º 4, p. 363-387
- Debuyst, C. (1986). Representação da justiça social, *Análise Psicológica – Psicologia e Direito*, n.º 3/4, serie IV, p. 369-375.
- Decreto-lei n.º 166/99 de 14 de Setembro. Lei Tutelar Educativa [LTE].
- Dias, F. & Andrade, C. (1997). *Criminologia: O homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Dicionário de Língua Portuguesa Contemporânea da Academia das Ciências de Lisboa (2001). Lisboa.
- Fernández, C. G. (2011, March). *El informe pericial psicológico para la guarda y custodia en caso de separación y divorcio: aspectos éticos*. Reflexão apresentada nas Actividades Complementares de Formação, Lisboa, Portugal

- Figueira, A. (2009/2010). Teorias Psicológicas da Criminalidade, Comunicação apresentada na disciplina de Teorias Psicológicas da Criminalidade de 1º ano de Mestrado de Psicologia Forense de Exclusão Social, na Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Lisboa, Portugal.
- Floriot, R. (1972). *Erros judiciários*. Lisboa: Círculo de Leitores.
- Foucault, M., (2004). *Vigiar e Punir: A História da Violência nas Prisões* – 29ª Edição [versão electrónica]. Petrópolis: Editora Vozes. Acedido a 07 de Janeiro de 2011 em <http://pt.scribd.com/doc/31001177/Michel-Foucault-Vigiar-e-Punir-1>
- Gaspar, N. (2001). Psicologia e Direito, que Dialogo? *Sub Judice*, Justiça e Sociedade, n.º 22 | 23. DocJuris, p. 153-158.
- Giddens, A. (1998). Desvio e Criminalidade. *Sub Judice*, Criminologia n.º 13, DocJuris, 9-28 (Original publicado em 1997).
- Gonçalves, R. (1994). Delinquência, Sistema Prisional e Ética da Psicologia; *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, vol. 4, n.º 1, p. 89-108.
- Gonçalves, R; (2006). *Delinquência, Crime e Adaptação à Prisão*, Coimbra: Quarteto.
- Herrero, C. H. (2001). *Criminologia* – (Parte General y Especial). Madrid: Dykinson.
- Homem, A. (2001). *A Lei da Liberdade*, Volume I: Introdução Histórica ao Pensamento Jurídico - Épocas Medieval e Moderna, Cascais: Principia.
- Huss, M. (2011) *Psicologia Forense – Pesquisa, Prática e Aplicações*, Brasil: Artmed.
- Kuhn, A. (2009) É Possível uma Sociedade sem Sanções Penais? *Ousar Integrar – Revista de Reinserção Social e Prova*, n.º 4, p. 65-74.
- Kuhn, K., & Agra, C. (2010). *Somos Todos Criminosos?* Alfragide: Casa das Letras.
- Leyens, J. F. (1986) Representações sociais e justiça. *Análise Psicológica*, IV, p. 359-368.

- Machado, C. (2006). Psicologia Forense: Desenvolvimentos, Cientificidade e Limitações. *In RMP – Revista do Ministério Público*, Ano 27; Abr-Jun; n.º 106; p. 5-23.
- Machado, C., & Gonçalves, R. (2005). Avaliação Psicológica Forense: Características, problemas técnicos e questões éticas. *In*. Gonçalves, R. A & Machado, C. (Coords.), *Psicologia Forense*, (p. 19-31). Coimbra: Quarteto.
- Manita, C. (2001). O Conceito de Perigosidade, Implicações para o Dialogo Interdisciplinar entre Psicologia e Direito Penal; *Sub Judice*, Justiça e Sociedade, n.º 22 | 23; p. 37-47.
- Mattos, J. (1893). Prefácio da Edição Portuguesa *In* C. Lombroso *O Homem Delinquente*.
- Moffit, T. (1993). Adolescence-limited and life-course-persistent antisocial behavior: A developmental taxonomy [versão electrónica]. *Psychological Review*, 100, p. 674-701. Retirado a 20 de Junho de 2002 em http://www.psychology.sunysb.edu/ewaters/552-04/slide%20sets/brian_mcfarland_aggression/moffitt_aggression.pdf
- Negreiros, J. (2001). *Delinquências Juvenis*, Lisboa: Editorial Noticias – Colecção Comportamentos.
- Novais, M. H. (2010), A aplicação da lei criminal: que penalização? Dissertação apresentada à Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias para obtenção do grau de Mestre Psicologia Criminal e Comportamento Desviante, orientada por Carlos Alberto Poiares, Lisboa.
- Oliveira, J. (2001). O Exame Psicológico no Contexto Forense. *Sub Judice*, Justiça e Sociedade, n.º 22|23; p. 49-57.
- Pacheco, F. & Pacheco, M. (2002). As Reacções Criminais do Direito Penal Português na Perspectiva de Reintegração Social. *Análise Psicológica*, Jul. 2002, vol. 20, n.º 3, p. 331-335. Retirado a 17 de Dezembro, 2010, em <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/aps/v20n3/v20n3a07.pdf>

- Pais, L. (2001). Acerca da Avaliação Psicológica em Contexto Forense, nota sobre a “Racionalidade” dos Magistrados. *Sub Judice*, Justiça e Sociedade, n.º 22 | 23; 91-97
- Parecer n.º 30/2005 de 1 de Setembro de 2005, Diário da Republica, II Série, Procuradoria-Geral da República, Retirado: 17 de Maio de 2011, em <http://www.dre.pt/pdf2sdip/2005/09/168000000/1278612795.pdf>
- Pasukanis, E. (1972). *A teoria geral do Direito e o Marxismo*. Coimbra: Centelha.
- Poiares, C. (1992). Contribuição para uma nova configuração da penalidade *In Textos*. 1991-92 e 1992-93. Lisboa: C.E.J.
- Poiares, C. (1993) Filosofias de Criminalização Primária. Criminalização e Comportamento Desviante *In Textos*. 1991-92 e 1992-93. Lisboa: C.E.J.
- Poiares, C. (1999). *Análise psicocriminal das drogas – O discurso do Legislador*. Porto: Almeida & Leitão, Lda.
- Poiares, C. (2000). Discriminação construtiva e intervenção juspsicológica no consumo das drogas ou Recuperar o tempo perdido... *Revista Toxicodependências*, vol. 6, n.º 2, p. 7-16.
- Poiares, C. (2001). Da Justiça à Psicologia: Razões & Trajectórias. A Intervenção Juspsicológica. *Sub Judice*, Justiça e Sociedade, n.º 22|23; p. 25-34.
- Poiares, C. (2001). Psicologia Criminal e do Comportamento desviante, da compreensão à intervenção juspsicológica, *Revista Lusófona de Humanidades e Tecnologias* – órgão da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, financiada pela Fundação para a Ciência e Tecnologia do Ministério do Ensino Superior, na Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias. Retirada em <http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rhumanidades/article/viewFile/1370/1119>, no dia 11 de Abril de 2011.

- Poiares, C. (2004). *Justiça, Exclusão Social & Psicologia ou Estranhas Formas de Vida*. Comunicação apresentada no II Congresso Internacional da Área de Psicologia Criminal e do Comportamento Desviante – Estranhas formas de vida.
- Ricou, M. (2004). *Ética & Psicologia – uma prática integrada*. Coimbra: Gráfica de Coimbra.
- Silva, C., Costa, P., Ferreira, S. & Maia, L. (2006). Psicologia Forense: Caracterização, Objecto e Método de Avaliação. *Polícia e Justiça*, 7 (3), p. 299-326.
- Silva, J. (1993). A Propósito do Exame Psicológico do Âmbito Penal. *Análise Psicológica – Psicologia Legal*, n.º 1 – serie XI, Janeiro-Março, p. 29-36.
- Soares, J. (2001) Ética e perícias médico-legais. In Declaração de Coimbra. *Revista Portuguesa do Dano Corporal*; Novembro (2001) - Ano X, n.º 11.
- Xiberras, M. (1993). *As Teorias da Exclusão – Para uma Construção do Imaginário do Desvio*. Lisboa: Instituto Piaget – Epistemologia e Sociedade.

APÊNDICES

APÊNDICE 1

Caracterização dos arguidos

Tabela 1: Sexo

		Sexo			
		Frequência	%	% Válida	% Cumulativa
Válido	Masculino	7	53,8	53,8	53,8
	Feminino	6	46,2	46,2	100,0
	Total	13	100,0	100,0	

Tabela 2: Idade

		Idade			
		Frequência	%	% Válida	% Cumulativa
Válido	14	4	30,8	30,8	30,8
	15	2	15,4	15,4	46,2
	16	7	53,8	53,8	100,0
	Total	13	100,0	100,0	

Tabela 3: Progenitores com quem vive

		Progenitores com quem vive			
		Frequência	%	% Válida	% Cumulativa
Válido	Mãe	5	38,5	55,6	55,6
	Ambos os Progenitores	4	30,8	44,4	100,0
	Total	9	69,2	100,0	
Missing	Sem Informação	4	30,8		
Total		13	100,0		

APÊNDICE 2

Anamnese Judicial

Tabela 4: Dimensão Clínica

		Dimensão clínica			
		Frequência	%	% Válida	% Cumulativa
Válido	Sim	3	23,1	23,1	23,1
	Não	10	76,9	76,9	100,0
	Total	13	100,0	100,0	

Tabela 5: Antecedentes criminais

		Antecedentes criminais			
		Frequência	%	% Válida	% Cumulativa
Válido	Sim	2	15,4	15,4	15,4
	Não	11	84,6	84,6	100,0
	Total	13	100,0	100,0	

APÊNDICE 3

Processo Actual

Tabela 6: Medida adoptada

		Medida penal adoptada			
		Frequência	%	% Válida	% Cumulativa
Válido	Admoestação	1	7,7	7,7	7,7
	Tarefas a Favor da Comunidade	10	76,9	76,9	84,6
	Imposição de Obrigações	1	7,7	7,7	92,3
	Acompanhamento Educativo	1	7,7	7,7	100,0
	Total	13	100,0	100,0	

Tabela 7: Realização de avaliação psicológica forense

		Realização de avaliação psicológica forense			
		Frequência	%	% Válida	% Cumulativa
Válido	Sim	1	7,7	8,3	8,3
	Não	11	84,6	91,7	100,0
	Total	12	92,3	100,0	
Missing	3	1	7,7		
Total		13	100,0		

Tabela 8: Realização de perícia de personalidade

		Realização de perícia de personalidade			
		Frequência	%	% Válida	% Cumulativa
Válido	Não	12	92,3	100,0	100,0
Missing	3	1	7,7		
Total		13	100,0		

APÊNDICE 4

Cotação do Índice de Severidade Penalizadora

Tabela 9: Cotação do Índice de Severidade Penalizadora

		Índice de Severidade Penalizadora			
		Frequência	%	% Válida	% Cumulativa
Válido	Medida branda	1	7,7	7,7	7,7
	Severidade mínima	12	92,3	92,3	100,0
	Total	13	100,0	100,0	

APÊNDICE 5

Cotação do Índice de Psicologização

Tabela 10: Cotação do Índice de Psicologização

		Índice de Psicologização			
		Frequência	%	% Válida	% Cumulativa
Válido	Psicologização Nula	12	92,3	92,3	92,3
	Psicologização Média	1	7,7	7,7	100,0
	Total	13	100,0	100,0	

APÊNDICE 6

Processo Actual

Tabela 11: Sujeito e os seus: antecedentes; crime porque estaria indiciado(a) e medida aplicada e duração.

Sujeito	Antecedentes	Crime	Medida penal	Duração
1	Não	3 Crimes de ofensa à integridade física qualificada	Trabalho a favor da comunidade	50 horas
2	Não	1 Crime de ofensa à integridade física	Trabalho a favor da comunidade	26 horas
3 ³⁸	Sim	2 Crimes de roubo 1 Crime de coacção de forma tentada	Admoestação	
4	Não	1 Crime de dano 1 Crime de furto 3 Crimes de introdução em local público vedado	Trabalho a favor da comunidade	20 horas
5	Não	1 Crime de ofensa à integridade física simples	Trabalho a favor da comunidade	20 horas
6	Não	1 Crime de ofensa à integridade física simples	Trabalho a favor da comunidade	15 horas
7	Não	1 Crime de furto simples	Trabalho a favor da comunidade	26 horas
8	Não	6 Crimes de roubo, sendo 4 consumado e um em forma tentada	Trabalho a favor da comunidade	30 horas
9	Não	1 Crime de ofensa à integridade física qualificada	Trabalho a favor da comunidade	30 horas
10	Não	1 Crime de detenção de arma proibida	Trabalho a favor da comunidade	30 horas
11	Não	1 Crime de roubo	Imposição de obrigações	12 meses
12 ³⁹	Não	3 Crimes de ofensa à integridade física qualificada	Trabalho a favor da comunidade	46 horas
13 ⁴⁰	Sim	2 Crimes de roubo, sendo um na forma de tentativa 1 Crime de coacção na forma tentada	Acompanhamento educativo	1 ano

³⁸ Foi realizada avaliação psicológica forense

³⁹ Este sujeito agiu em co-autoria com o sujeito nº. 1

⁴⁰ Este sujeito agiu em co-autoria com o sujeito nº. 3

ANEXOS

ANEXO 1

Índice de Severidade Penalizadora e (Criminalização – Secundária)

ANEXO 2

Caderno de Instruções e Cotação do Índice de Severidade Penalizadora e (Criminalização – Secundária)